



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
PRIMEIRA CÂMARA	40
PAUTAS	40
ATAS	73
ACÓRDÃOS.....	73
SEGUNDA CÂMARA.....	73
PAUTAS	73
ATAS	73
ACÓRDÃOS.....	73
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	73
ATOS NORMATIVOS	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
DESPACHOS.....	74
PORTARIAS	74
ADMINISTRATIVO	84
DESPACHOS	84
EDITAIS	130



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.2



WEBSIMPÓSIO

DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PÓS-PANDEMIA

Reflexos na Agenda Global dos ODS



Palestrantes e Debatedores

<p>Abertura oficial: Conselheiro Mario de Mello Presidente do TCE/AM</p>	<p>Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin Ministro do Superior Tribunal de Justiça</p>	<p>Elton Leme Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro</p>	<p>Gildo Espada Profº Dr. Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique</p>	<p>Jorge Ulisses Jacoby Professor, Escritor Consultor Jurídico e Conferencista</p>	<p>Juarez Freitas Professor da Universidade Federal e da PUC do Rio Grande do Sul</p>	<p>Cleinaldo Costa Reitor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA)</p>
<p>Coordenador e Moderador: Conselheiro Júlio Pinheiro Corregedor do TCE/AM</p>	<p>Colleen Scanlan Lyons Diretora de Projeto da Força Tarefa de Governadores para o Clima e Florestas</p>	<p>Fábio Feldmann Advogado, ex-Deputado Federal</p>	<p>Helena Abreu Lopes Juíza Conselheira do Tribunal de Contas de Portugal</p>	<p>José Gallizia Tundisi Profº Dr. Universidade de São Paulo (USP) e Universidade</p>	<p>Tassilo von Droste Consultor Técnico Sênior Deutsche Gesellschaft für Internationale</p>	<p>Sylvio Puga Reitor da Universidade Federal do Amazonas</p>

AMANHÃ

10H (Brasília) / 9H (Manaus)

Transmissão pelas redes sociais ON-LINE

 **tceam**  **tceamazonas**
 Simultaneous translation in English | Tradução em Libras
 Traducción simultánea en Español

Saiba mais sobre o Websimpósio no Portal do TCE: <https://www.tce.am.gov.br/?p=35885>

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE MARÇO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas
  /tceam
  /tceam
  /tce-am
  /tceamazonas
  /tceam



CONSELHEIRO-CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso e Souza).

PROCESSO Nº 1.455/2008(Apenso: 814/2019) –Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado e ordenador de despesa à época. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM nº 5851, Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM nº 1.516, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM - A-099, Maria Tereza Câmara Fernandes –OAB/AM nº 4676, Debora Regina Para Melo – OAB/AM nº 5.149 e Silvane Amorim de Almeida - OAB/AM nº 4002.

ACÓRDÃO Nº 162/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, em razão da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou questões de ordem pública não abordadas no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 678/2019 – TCE – Tribunal Pleno;**7.3. Dar ciência ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, por intermédio de seu patrono constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:**Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno)

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3.594/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 59/2013, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupo Folclóricos.

ACÓRDÃO Nº 163/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Julgar legal** o termo de Convênio de n. 59/2013, firmado entre **Secretaria de Estado de Cultura - SEC e Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupos Folclóricos**; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do convênio n. 59/2013, firmado entre **Secretaria de Estado de Cultura**, de responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Braga**, e **Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupos Folclóricos**, de responsabilidade do **Sr. André Willema Nascimento Nogueira**; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. André Willema Nascimento Nogueira**, responsável pela **Liga Itacoatiarense de Bumbás e G. Folclóricos**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da





cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. André Willema Nogueira**, responsável pela **Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupos Folclóricos**, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão da inexistência de comprovação de depósito do valor relativo à contrapartida.

PROCESSO Nº 10.215/2016 - Denúncia decorrente da manifestação nº 1015/2015 que trata de possível acumulação de cargo, bem como, possível favorecimento à empresa de familiares no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por parte da Sra. Raimunda Silva Batista Gama. **Advogados:** Cristian Renner Albuquerque Martins – OAB/AM nº 11418, Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM nº 13.268, Cassius Clei Farias de Aguiar – OAB/AM nº 9.725, Maria Iselia Saraiva de Oliveira - OAB/AM nº 6.478 e Silvana Grijó Gurgel C. Rêgo – OAB/AM nº 6.767.

ACÓRDÃO Nº 164/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Representação relacionada à **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã**; **8.2. Julgar improcedente** a presente representação relacionada à **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã**, considerando-se a inexistência de acumulação ilícita de cargos, no presente momento, bem como eventual favorecimento a pessoas jurídicas de parentes da denunciada; **8.3. Recomendar** à atual e às futuras gestões da **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã** que: **8.3.1.** Observe as normas constitucionais e legais acerca das contratações e nomeações públicas, notadamente no que se refere à acumulação remunerada de cargos, devendo, caso verifique situações incompatíveis com a Constituição Federal, promover o processo administrativo respectivo, atribuindo-se o prazo legal para o exercício do direito de opção do servidor público; **8.3.2.** Retifique o ato exoneratório da **Sra. Raimunda Silva Batista Gama**, considerando haver erro formal no que se refere ao seu nome; **8.3.3.** Verifique a situação regular dos secretários municipais, notadamente daqueles que são servidores públicos, devendo, caso se constate ilegalidade, promover-se o respectivo processo administrativo, atribuindo-se a oportunidade de escolha, licença ou mesmo a adequada exoneração dos ocupantes; **8.3.4.** Cumpra as determinações e solicitações do TCE/AM, dentro do prazo atribuído, concretizando os princípios do devido processo legal e o da colaboração, sob pena de multa. **8.4. Dar ciência** à **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã**, e seu representante processual, com cópia do acórdão, dos termos dessa decisão; **8.5. Dar ciência** à representada/denunciada, **Sra. Raimunda Silva Batista Gama**, e seu advogado, com cópia do acórdão, dos termos dessa decisão.

PROCESSO Nº 2.591/2018 - Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX em decorrência de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas e do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia – SINDEIPOL/AM, em razão de possível irregularidade no afastamento dos Servidores Akerna Chagas Marques Corado, Rômulo Valente Cavalcante e Domingos Carneiro de Lima.

ACÓRDÃO Nº 165/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas e do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia –





SINDEIPOL/AM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas e do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia–SINDEIPOL/AM, em razão do afastamento dos servidores ter se dado em observância às disposições da Lei n.º 2.709/2001; **9.3. Notificar** a SECEX/TCE/AM e demais interessados, para tomar ciência do julgamento do processo; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 438/2019 (Apenso: 1.613/2018)- Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo Aguiar Silva, em face da Decisão nº 386/2018- TCE-Tribunal Pleno, exaradados autos do Processo nº 1.613/2018. **Advogados:** Raysa Soares Affonso - OAB/AM nº 11301, William da Silva Simonetti - OAB/AM nº 7441, Edmara de Abreu Leão, Bernardo Figueira Raposo da Câmara.

ACÓRDÃO Nº 166/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Município de Manaus em face da Acórdão n. 983/2019-Tribunal Pleno;**8.2. Notificar** o Município de Manaus para que tenha conhecimento da decisão;**8.3. Determinar** a remessa dos autos à SEPLENO para que tome as providências necessárias ao cumprimento da decisão, notadamente quanto aos itens 9.3 e 9.4 da Decisão n. 386/2018-Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os autos após observadas todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 13.080/2019- Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo -TCE/AM, face do Senhor Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face de supostas prática ilícitas de pagamentos sem prévia liquidação da despesa.**Advogados:** Fabio Nunes Bandeira de Melo – 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Michele Alves Maia Corrêa - OAB/AM nº 8.674, Greyce Ellem Alves Maia Corrêa OAB/AM nº 12.874, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 167/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** do presente Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, eis que processado em conformidade com o regramento contido no Regimento Interno desta Corte, bem como da Lei Orgânica 2.423/1996;**7.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, consoante as razões colacionadas no Relatório/Voto;**7.3. Notificar** o **Sr. Clovis Moreira Saldanha** acerca do decidido, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 575/2019 -Representação do Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, na pessoa do atual Secretário, o Sr. Carlos Henrique Lima, bem como do Sr. Oswaldo Said Júnior (Secretário durante o exercício de 2018), em razão de irregularidades nas Dispensas de Licitações RDL n.º016/2018 e n.º 021/2018 –SEINFRA.





ACÓRDÃO Nº 168/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação de lavra do Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, na pessoa do atual Secretário, o **Sr. Carlos Henrique Lima**, bem como do **Sr. Oswaldo Said Júnior** (Secretário durante o exercício de 2018), em razão de irregularidades nas Dispensas de Licitações RDL n.º 016/2018 e n.º 021/2018 - SEINFRA; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima** no valor de **R\$ 14.000,00**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, pelo cometimento de graves infrações à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, o que desde já autorizo, em razão das seguintes condutas: **a)** não disponibilização de informações atualizadas e fidedignas referentes aos processos licitatórios no Portal da Transparência da Secretaria, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso II, da LRF e ao art. 7º, inciso VI, da LAI; e **b)** fracionamento indevido de licitação, em violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Oswaldo Said Júnior**, Secretário de Estado de Infraestrutura do ano de 2018, no valor de **R\$ 14.000,00**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, pelo cometimento de graves infrações à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, o que desde já autorizo, em razão das seguintes condutas: **a)** não disponibilização de informações atualizadas e fidedignas referentes aos processos licitatórios no Portal da Transparência da Secretaria, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso II, da LRF e ao art. 7º, inciso VI, da LAI; **b)** dispensa indevida de licitação, erroneamente respaldada no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93; **c)** fracionamento indevido de licitação, em violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93; e **d)** não ter indicado quais foram os parâmetros adotados para a estimativa do quantum orçado pela Administração e por ter realizado precária pesquisa de preços de mercado, em violação ao art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Notificar** o **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima** e o **Sr. Oswaldo Said Júnior** acerca do teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 13.631/2019 (Apensos: 11.508/2016 e 12.294/2016)-Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dilson Marcos Kovalski em face do Acórdão Nº 272/2018-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.508/2016. **Advogados:** Kyara Trindade Barbosa - 13913, Paulo dos Anjos Feitoza Neto - OAB/AM nº 8.330, Ana Flávia da Silva Gomes - OAB/AM nº 9.615, Renata Bernardino Paiva - 10345, Thamires Lemos de Mattos - OAB/AM nº 12.344, Larissa Kettlen da Rocha Lima - OAB/AM nº 12.542.

ACÓRDÃO Nº 169/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Dilson Marcos Kovalski**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provisão** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Dilson Marcos Kovalski** para: **7.2.1.** “Reformular o Acórdão nº 973/2019 TCE-Tribunal Pleno pare ter a seguinte redação: 8-ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, ora redator do decisório, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: " **7.2.2.** Fazer constar a assinatura do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva como redator do Acórdão nº 973/2019 TCE-Tribunal Pleno, junto ao da Conselheira-Presidente e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 973/2019 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o **Sr. Dilson Marcos Kovalski**, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 15.737/2019 (Apensos: 10.695/2019)- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, em face da Decisão nº 852/2019- TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.695/2019.

ACÓRDÃO Nº 170/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Interposto pela **Sra. Helena Serrão Seixas**; **8.2. Negar Provisão** ao presente Recurso Interposto pela **Sra. Helena Serrão Seixas**, mantendo inalterada a decisão recorrida, por não conter nenhum vício de nulidade; **8.3. Notificar** a **Sra. Helena Serrão Seixas** para que tome ciência da deste Acórdão, acompanhada do Relatório/Voto e, caso queira, entre com o recurso ou outra medida que entender cabível. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.933/2019- Representação interposta pela Sra. Rachel Nunes de Melo Messa, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA por possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 171/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela **Sra. Rachel Nunes de Melo Messa**; **9.2. Julgar Improcedente** da presente Representação formulada pela **Sra. Rachel Nunes de Melo Messa**, em face da SEINFRA, no que concerne à realização da obra de adequação e acessibilidade do Centro Cultural Palácio Rio Negro, objeto do Contrato Administrativo n.º 009/2018-SEINFRA; **9.3. Notificar** a **Sra. Rachel Nunes de Melo Messa** acerca do teor deste Acórdão, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão.





PROCESSO Nº 770/2019 (Apensos: 2.849/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão nº 81/2019- TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.849/2015.

ACÓRDÃO Nº 172/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** em face do Acórdão n.º 81/2019-TCE-Segunda Câmara, para que: **8.2.1.** Seja excluído do sobredito acórdão o item 8.3 (inclusive os subitens), para que seja afastada a aplicação de multa ao recorrente; **8.2.2.** Seja incluído no item 8.5 do sobredito acórdão, que contém determinações à origem, o seguinte subitem: **a)** Observe as disposições regimentais desta Corte de Contas bem como da Lei Orgânica n.º 2.423 /1996, que dispõem sobre o procedimento para a tomada de contas quando o ente conveniente não cumpre com o dever de fornecer documentos e prestar informações atinentes ao processo de prestação de contas. **8.3. Notificar** o **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** para que tome ciência do decisum, com cópia do relatório-voto, bem como deste Acórdão.

PROCESSO Nº 16.702/2019 (Apensos: 13.067/2016 e 11.808/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosemary Mota dos Santos, em face da Decisão nº 181/2018 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11808/2017. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM nº 3260, Claudine Basílio Klenke - OAB/AM nº 4099 e Paulo César dos Reis Sales - OAB/AM nº A-106.

ACÓRDÃO Nº 173/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Acolher** o pedido de desistência recursal formulado pela Sra. Rosemary Mota dos Santos, nos termos do art. 146, §6º, da Resolução n.º 04/2002-TCE; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de interesse recursal por parte da recorrente, **Sra. Rosemary Mota dos Santos**; **8.3. Notificar** a **Sra. Rosemary Mota dos Santos** com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 16.706/2019 (Apensos: 11.349/2017)- Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão nº 538/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.349/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 174/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, por entender presentes os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, acatando as razões recursais para considerar sanados tão-somente os itens 1 e 4, dentre os listados no voto recorrido, ficando mantidos, integralmente, todos os demais termos do Acórdão nº 538/2019 - TCE, por estarem em perfeita





harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** a recorrente, **Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, para que tome ciência do teor do julgamento.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.302/2017-Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Amazonas (U.G: 22102), referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, Delegado-Geral de Polícia, em exercício, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 01/2015; Raimundo Nonato de Souza Acioly (falecido), Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 20.05.2016; e, Francisco Ferreira da Silva Sobrinho, Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 20.05.2016 a 31.12.2016.

ACÓRDÃO Nº 175/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e art.11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Polícia Civil do Amazonas (U.G: 22102), de responsabilidade do **Sr. Alberto Petrônio Benevides de Carvalho**, Delegado-Geral de Polícia, em exercício, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 01/2015, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Polícia Civil do Amazonas (U.G: 22102), de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Souza Acioly**, (falecido), Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 20.05.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Polícia Civil do Amazonas (U.G: 22102), de responsabilidade do **Sr. Francisco Ferreira da Silva Sobrinho**, Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 20.05.2016 a 31.12.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Alberto Petrônio Benevides de Carvalho**, Delegado-Geral de Polícia, em exercício, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 01/2015, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Dar quitação** ao **Sr. Raimundo Nonato de Souza Acioly**, (falecido), Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 20.05.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.6. Dar quitação** ao **Sr. Francisco Ferreira da Silva Sobrinho**, Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 20.05.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.7. Determinar** a origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Justificar a celebração de contrato por meio do 2º Termo ao Contrato nº 01/2015 com a Sociedade Empresária Trevo Turismo Ltda, no Valor total de R\$ 194.400,00, sendo que tal serviço não possui natureza de serviço contínuo, contrariando a IN 02/2008 – MPOG; **10.7.2.** No 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016, LBC Conservadora e Serviços Ltda, no valor de R\$ 185.999,97, Justifique as seguintes inconsistências: · Ausência de Pesquisa de Mercado; Projeto Básico com Caracterização Insuficiente; **10.7.3.** Justificar as impropriedades referentes aos pagamentos a título de Indenização, conforme discriminados abaixo: **a)** Ausência da Pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), uma vez que a





pesquisa de preços é procedimento obrigatório, prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, inclusive serve de base para confronto e exame de propostas em licitação, conforme determina o art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **b)** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I e § 9º, da Lei nº 8.666/93; **c)** Ausência da Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93; **d)** Ausência da Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93; **e)** Ausência do Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; **f)** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64; **10.7.4.** Apresentar justificativa a respeito da possível irregularidade no pagamento da GEP aos servidores listados no quadro II abaixo, no exercício de 2016, bem como a possível desconformidade da forma de contraprestação paga pelo Governo do Amazonas aos Policiais Civis, nos termos do no § 9º do art. 144 c/c § 4º, art. 39, da Constituição Federal; **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.256/2017- Representação interposta pelo Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito eleito do Município de Apuí/AM, em face do Ex-Prefeito Sr. Adimilson Nogueira, por descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 176/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo **Sr. Antônio Roque Longo**, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação do **Sr. Antônio Roque Longo**, em razão de o Sr. Adimilson Nogueira não ter constituído comissão de transição, em descumprimento dos termos da Resolução nº. 11/2016-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Adimilson Nogueira** no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, VI da Lei nº. 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 2.076/2018 (Apenso: 1.439/2017)- Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 194/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.439/2017. **Advogado:** David Xavier da Silva – OAB/AM Nº 10.302.

ACÓRDÃO Nº 177/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate da Presidência, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**





Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em face da Decisão nº 194/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1439/2017, no sentido de julgar legal a admissão de pessoal, referente à contratação temporária do Sr. Alex Almeida Coelho, determinando seu sequente registro. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual votou pela negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.214/2018 (Apensos: 5.990/2010, 1.587/2010, 4.959/2009 e 2.756/2018)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009, em face do Acórdão nº. 08/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1587/2010. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 178/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá, referente ao exercício de 2009, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o **Parecer Prévio e Acórdão nº. 08/2018-TCE-Tribunal Pleno**, às fls. 397/398, exarado nos autos do Processo nº. 1587/2010, que passará a ter a seguinte redação: “...**10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002- RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Juruá, que **aprove com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009; **10.1. Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009; **10.2. Aplicar multa** com fundamento no artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002 - RITCE/AM, c/c o artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM), haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação do Voto, ao **Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.





O adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente novo recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.536/2018 (Apenso: 12.018/2017) - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2015, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, no ato representado pelo Sr. Breno Viana Ortiz e o Instituto Periferia - IPE, representado pelo Sr. Hélder Pinto da Silveira. **Advogado:** Raimundo Nonato Moraes Brandão –OAB/AM nº 8253.

ACÓRDÃO Nº 179/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2015-SETRAB, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, representada pelo Sr. Breno Viana Ortiz e o Instituto Periferia - IPE, representado pelo Sr. Hélder Pinto da Silveira, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002TCE/AM, considerando que as restrições elencadas nos itens de 1 a 7, que dizem respeito a formalização do Termo de Convênio, não foram sanadas pelo concedente Sr. Breno Viana Ortiz; **8.2. Considerar revel o Sr. Breno Viana Ortiz**, responsável pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, à época, nos termos do art. 88 da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas das impropriedades constantes no Laudo Técnico Preliminar 926/2017-GT-DEATV; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Breno Viana Ortiz** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução n. 04/2002, em decorrência das restrições elencadas nos itens de 1 a 7, os quais configuram infração à norma regulamentadora no que diz respeito a formalização do Termo de Convênio, as quais não foram sanadas pelo responsável, o qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2015-SETRAB, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996, firmado entre SETRAB e Instituto Periferia - IPE, este sob a responsabilidade do Sr. Hélder Pinto da Silveira; **8.5. Recomendar ao Instituto Periferia - IPE e SETRAB**, quanto ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública, especialmente no que diz respeito a realização de Termos de Convênios, nos moldes da Resolução n. 12/2012; **8.6. Determinar** à SEPLENO: **8.6.1.** Dar ciência as partes do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópias do Acórdão, Relatório-Voto, Relatório Conclusivo n. 427/2019-DEATV, e Parecer Ministerial n. 7346/2019-DMP; **8.6.2.** Juntar cópia da presente decisão nos autos do Processo nº 12.018/2017 em apenso, considerando tratar do mesmo objeto destes autos, e promover por conseguinte o seu arquivamento por perda de objeto.





PROCESSO Nº 363/2019 (Apenso: 1.438/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão Nº 1758/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 1438/2017. **Advogado:** David Xavier da Silva – OAB/AM nº 10.302.

ACÓRDÃO Nº 180/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, para reformar a Decisão nº 1758/2018 - TCE - Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a Admissão de Pessoal, com seu devido registro e excluir a multa aplicada e seus itens consequentes.

PROCESSO Nº 11.167/2019 (Apenso: 13.419/2019) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça contra o Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, em razão de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência pública.

ACÓRDÃO Nº 181/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante - Prefeito do Município de Autazes -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante - Prefeito do Município de Autazes -, tendo em vista que as impropriedades não sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas nos achados 01 a 15 do Laudo Técnico Conclusivo nº. 68/2019, este, desde já, parte integrante no voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

PROCESSO Nº 13.419/2019 (Apenso: 11.167/2019) - Representação oriunda da manifestação da Ouvidoria nº 13/2019, em face da Prefeitura Municipal de Autazes acerca de indícios de irregularidades pela ausência de publicações de Editais de Licitação nos Portais da Transparência Municipais.

ACÓRDÃO Nº 182/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a





presente Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades não sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observado que as publicações relativas aos procedimentos licitatórios devem ser concomitantes aos mesmos e não posteriores; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

PROCESSO Nº 12.773/2019 (Aposos: 11.852/2015 e 11.497/2016)- Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Maria Mendes de Souza-ME, em face do Acórdão nº43/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.497/2016.

ACÓRDÃO Nº 183/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração da **Empresa Maria Mendes de Souza - ME (rumos Consultoria, Serviços e Comércio)**, em face do Acórdão nº. 43/2018–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 2325/2332, exarado nos autos do Processo nº. 11497/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da **Empresa Maria Mendes de Souza - ME (rumos Consultoria, Serviços e Comércio)**, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 43/2018–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 2325/2332, exarado nos autos do Processo nº. 11497/2016, apenas quanto ao item 10.6 do referido Acórdão, sendo assim descrito: “...**10.6.** Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Maria Mendes de Souza - ME (rumos Consultoria, Serviços e Comércio) no valor de R\$ 105.359,90 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 304, III c/c art. 22, §2º, “b” da Lei nº 2423/1996 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 18.8 do Relatório/Voto”. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.145/2019 (Apenso: 10.966/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lecia Alves Guimaraes, em face da Decisão nº676/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.966/2019. **Advogado:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior.

ACÓRDÃO Nº 193/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da presidência**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Maria Lecia Alves Guimaraes**, por cumprir os requisitos regimentais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Maria Lecia Alves Guimaraes**, no sentido de julgar legal a pensão por morte e determinar a retificação da guia financeira. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e*





Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.464/2019 (Apensos: 10.429/2019 e 15.130/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucinda de Fátima Borges Monteiro, em face da Decisão nº 445/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.429/2019. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior –OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 194/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Lucinda de Fatima Borges Monteiro**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Lucinda de Fatima Borges Monteiro**, reformando a Decisão nº nº445/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10429/2019, no sentido de julgar legal a Aposentadoria da Sra. Lucinda de Fatima Borges Monteiro, no cargo de ES-Médico I-10, matrícula nº 063193- 0A, e o seu consequente registro, consubstanciado no Decreto de 01/08/2018 (fls.103/104 do Processo n.º 10.429/2019); **8.3. Determinar** à SEPLENO, que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório-Voto para conhecimento e, por fim, dê ciência ao MANAUSPREV para cumprimento da decisão do Colegiado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.539/2019 (Apensos: 15.765/2018 e 14.565/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em favor da Sra. Aldenora de Castro Alfaia, em face da Decisão nº 100/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.765/2018.

ACÓRDÃO Nº 205/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev** em favor da **Sra. Aldenora de Castro Alfaia**, em face da Decisão nº 100/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15765/2018; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Fundação Amazonprev**, no sentido de julgar legal a aposentadoria da **Sra. Aldenora de Castro Alfaia** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula nº 165.317-2A do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedendo-lhe registro; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Aldenora de Castro Alfaia** do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou em sessão pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.049/2019 (Apensos: 11.869/2019 e 12.189/2019)- Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, em virtude da aposentadoria por idade da Sra. Maria Célia de Almeida, em face da Decisão nº 945/2019–TCE –Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.869/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.





ACÓRDÃO Nº 206/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela Defensoria Pública em favor da **Sra. Maria Celia de Almeida**, por atender aos requisitos de admissibilidade da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, bem como os da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso, no sentido de julgar legal a aposentadoria por idade da **Sra. Maria Celia de Almeida**, concedendo-lhe registro nos termos regimentais; **8.3. Determinar** à SEPLENO que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para seu devido conhecimento. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou em sessão pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.178/2019 (Apenso: 11.856/2016 e 16.170/2019)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, em face do Acórdão nº. 413/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11.856/2016. **Advogado:** Márcio Daniel Brito Tavares –OAB/AM 9681.

ACÓRDÃO Nº 195/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM. **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 413/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 683/685, exarado nos autos do Processo nº. 11856/2016, às fls. 683/685, que passará a ter a seguinte redação: “... **10.1.** Julgue Regular com ressalvas, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015; **10.2.** Aplique Multa com fundamento no artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, c/c o artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM), haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação do Relatório/Voto, ao Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título





executivo; **10.5. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente novo recurso. **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **10.6. Recomendar** a **Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL** para que tome providências no sentido de: **a)** Realizar o devido controle e organização das informações referentes aos processos administrativos, incluindo os contratos firmados pela SEMJEL; **b)** Realizar o respectivo processo de tomo e a contabilização dos mesmos nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros; **c)** Detalhar com o nome, quantitativo e localização atual dos bens e materiais constantes em rubricas genéricas; **d)** Cumprir as normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS; **e)** Acompanhar e controlar os contratos a serem firmados futuramente, em cumprimento ao que estabelece o art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93; **f)** Fazer Relatórios, ainda que estimativos, dos gastos com combustíveis nos finais de semana, informando pormenorizadamente a que atividades os veículos abastecidos foram encaminhados, tempo de duração e trajeto total do deslocamento por eles realizados”.

PROCESSO Nº 16.170/2019(Apensos: 16.178/2019, 11.856/2016)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, em face do Acórdão nº. 413/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11.856/2016.**Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 196/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Sildomar Abtibol**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Sildomar Abtibol**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 413/2019 – TCE – Tribunal Pleno, às fls. 683/685, exarado nos autos do Processo nº. 11856/2016, às fls. 683/685, que passará a ter a seguinte redação: “...**10.3.** Julgue regular com ressalvas, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015; **10.4.** Aplique multa com fundamento no artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002 - RITCE/AM, c/c o artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM), haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação do Relatório/Voto, ao Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL E Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser





recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente novo recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.6. Recomendar a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL** para que tome providências no sentido de: **a)** Realizar o devido controle e organização das informações referentes aos processos administrativos, incluindo os contratos firmados pela SEMJEL; **b)** Realizar o respectivo processo de tombo e a contabilização dos mesmos nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros; **c)** Detalhar com o nome, quantitativo e localização atual dos bens e materiais constantes em rubricas genéricas; **d)** Cumprir as normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS; **e)** Acompanhar e controlar os contratos a serem firmados futuramente, em cumprimento ao que estabelece o art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93; **f)** Fazer Relatórios, ainda que estimativos, dos gastos com combustíveis nos finais de semana, informando pormenorizadamente a que atividades os veículos abastecidos foram encaminhados, tempo de duração e trajeto total do deslocamento por eles realizados”.

CONSELHEIRO-CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 678/2019 (Apenso: 4.928/2014 e 680/2019)- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, em face do Acórdão nº38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº4.928/2014.

ACÓRDÃO Nº 161/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão**, em face do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n. 4928/2014 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão**, em face do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n. 4928/2014 (apenso), no sentido de: **8.2.1. ALTERAR** a redação do item 8.1 do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara, para "Julgar Legal o Termo de Convênio nº007/2012, firmado entre a FAPEAM - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, representada pela Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, e a FIEPA - Federação das Indústrias do Pará, representada pelo Sr. José Conrado Azevedo Santos, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM"; **8.2.2. EXCLUIR** o item 8.3 do Acórdão n.





38/2019-TCE- Segunda Câmara, ante ao exercício do contraditório e ampla defesa pela Concedente (ora Recorrente) por este meio recursal; **8.2.3.** EXCLUIR o item 8.4 do Acórdão n. 38/2019-TCE- Segunda Câmara, por restarem superadas as irregularidades outrora imputadas à Senhora Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão; **8.2.4.** EXCLUIR o item 8.6 do Acórdão n. 38/2019-TCE- Segunda Câmara, em razão do afastamento do alcance imputado por restar devidamente comprovada a execução do objeto do Convênio; **8.2.5.** Conseqüentemente, EXCLUIR o item 8.7 do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara. **8.3. Dar ciência a Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão** sobre o deslinde do feito; **8.4. Determinar** que após o julgamento, o processo seja tramitado ao e. Relator do processo em apenso n. 4928/2014, a fim de que acompanhe o fiel cumprimento do decisório. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.*

PROCESSO Nº 680/2019 (Apenso: 678/2019, 4.928/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA e pelo Sr. José Conrado Azevedo Santos, em face do Acórdão nº38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº4928/2014. **Advogados:** Fernando de Moraes Vaz - OAB/PA 5773, Patrícia G. Ribeiro Cabral - OAB/PA 19014.

ACÓRDÃO Nº 184/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo **Sr. José Conrado de Azevedo Santos**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. José Conrado de Azevedo Santos**, implicando reforma do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n. 4928/2014 (apenso), nos itens que pertinem ao Sr. José Conrado Azevedo dos Santos. A aludida reforma ocorrerá no sentido de alterar a redação do item 8.2 para Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n. 07/2012 do Sr. José Conrado Azevedo dos Santos; excluir o item 8.5 e 8.6 do acórdão combatido porquanto superadas as irregularidades outrora imputadas ao Sr. José Conrado Azevedo dos Santos, bem como, devidamente comprovada a execução do objeto do Convênio; e deve ser reconhecida a ineficácia da medidas determinadas no item 8.7 do referido decisório, no que alcança o Sr. José Conrado Azevedo dos Santos, pois ante a superação das impropriedades objetos do Recurso, a medida perde o supedâneo fático de sua validade quanto ao Recorrente. Deve ser observado que a exclusão do alcance objeto do item 8.6, também alcança a Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, responsável pela Concedente no Processo Apenso n. 4928/2014, uma vez que restou comprovada a execução do ajuste pelo ora Recorrente (Sr. José Conrado Azevedo dos Santos), o que, pelo princípio da verdade material, aproveita-se a outra jurisdicionada que fora submetida ao alcance; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. José Conrado de Azevedo Santos**, bem como aos seus advogados, a respeito do julgamento do feito; **8.4. Determinar** que após o julgamento, o processo seja tramitado ao e. Relator do processo em apenso n. 4928/2014, a fim de que acompanhe o fiel cumprimento do decisório. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela exclusão do alcance imputado aos responsáveis.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.956/2017 (Apenso: 17.324/2019)- Embargos de Declaração em Representação nº 52/2017-MPC, formulada pelo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, face ao enquadramento de servidores sem a prévia admissão de concurso público de provas ou provas e títulos. **Advogado:** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa – Defensor Público.





ACÓRDÃO Nº 197/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, em face da Decisão nº 279/2019-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 279/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** aos Responsáveis, **Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e Ministério Público de Contas**, acerca do deslinde do feito.

CONSELHEIRO-CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 2.736/2018 (Apenso: 2.751/2018, 2.709/2011, 2.188/2011, 4.657/2010, 913/2012, 2.725/2018, 5.055/2011, 3.908/2016 e 2.286/2011)-Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, em face do Acórdão nº 1007/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 913/2012. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes – OAB/AM 13.962 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 186/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pela empresa **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.**, em razão da inexistência de omissão ou contradição no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1007/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Acórdão à empresa **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.**, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.658/2019 (Apenso: 12.155/2016)- Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 47/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12155/2016.

ACÓRDÃO Nº 198/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, em face da Decisão nº 47/2019-TCE-Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de interesse processual, uma vez que a





decisão não impôs gravame a situação da recorrente, condição de admissibilidade prevista no art. 145, III, do RI-TCE/AM; **8.2. Dar ciência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** da decisão.

PROCESSO Nº 16.681/2019 (Apenso: 13.792/2017)- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes, em face da Decisão nº 837/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.792/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 199/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, para reformar a Decisão nº 837/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de conceder **prazo de 60 (sessenta) dias** ao AMAZONPREV para retificar a guia financeira e o ato de aposentadoria da recorrente; **8.3. Determinar** à **AMAZONPREV** que: **8.3.1.** Retifique a guia financeira e o ato aposentatório da **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, de acordo com as alterações contidas no Ofício nº 495/2019-GDPG-AM, promovidas pela DPE-AM; e **8.3.2.** Informe e comprove a esta Corte de Contas todas as providências adotadas para o cumprimento desta decisão, no **prazo máximo de (60) sessenta dias**, em consonância com o art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2012-RI-TCE/AM. **8.4. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, somente após a AMAZONPREV comprovar a retificação da guia financeira e do ato de aposentadoria da recorrente; **8.5. Dar ciência** da decisão à **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, por intermédio de seu patrono constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 512/2012- Cobrança Executiva da multa aplicada ao Sr. Oswaldo Fonseca Barbosa, no valor original de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por meio da Decisão exarada nos autos do Processo nº 4.315/2000.

ACÓRDÃO Nº 187/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Declarar extinta**, pela prescrição, a **cobrança executiva da multa** aplicada ao **Sr. Oswaldo Fonseca Barbosa**, referente à Decisão exarada nos autos do Processo nº 4.315/2000, que trata do Contrato nº 02/1998, considerando a regra estabelecida no art. 37, §5º da Constituição Federal de 1988; **7.2. Encaminhar** cópia dos autos à Corregedoria do TCE-AM para apuração de eventual responsabilidade funcional, nos termos do art. 33, inciso I do Regimento Interno deste TCE-AM; **7.3. Arquivar** os autos, nos termos do art. 181, parágrafo único Regimento Interno do TCE-AM.

PROCESSO Nº 1.291/2015 - Tomada de Contas do Convênio nº 003/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã/AM.

ACÓRDÃO Nº 188/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





unanimidade, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 003/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã/AM, de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia, Gestora da SEPROR à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM, em razão da ausência de procedimento de chamamento público, do plano de trabalho precário e da ausência de declaração sobre impacto orçamentário/financeiro;**8.2. Julgar irregular** as Contas referentes ao Termo de Convênio nº 003/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã/AM, de responsabilidade do Sr. Raimundo Ferreira Torres, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, estes do RITCE/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do termo de convênio junto ao órgão concedente e das ausências de: comprovação de pagamentos ou movimentações financeiras; comprovantes de despesas e de execução física do objeto do ajuste;**8.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária no valor de **R\$ 1.023.606,00** (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e seis reais) a **Sra. Sônia Sena Alfaia** e o **Sr. Raimundo Ferreira Torres**, Concedente e Conveniente, respectivamente, do Termo de Convênio nº 003/2014 firmado entre a SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã/AM, que devem ser devidamente corrigidos, atualizados monetariamente e recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ nos termos do art. 25, caput, da LOTCE/AM c/c art. 304, inciso I, do RITCE/AM, decorrente especialmente da ausência de comprovação: de pagamentos ou movimentações financeiras, de despesas e da execução física do objeto do ajuste;**8.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) a **Sra. Sônia Sena Alfaia**, Gestora da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR/AM à época, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão de plano de trabalho precário, de apresentação intempestiva da prestação de contas ao TCE/AM e de ausências de comprovação de: chamamento público; declaração do impacto orçamentário-financeiro; comprovação de pagamentos ou de movimentações financeiras; despesas; execução física do ajuste; e contrapartida. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**8.5. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) ao **Sr. Raimundo Ferreira Torres**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão de omissão no dever de prestar contas do termo de convênio junto ao órgão concedente e das ausências de: conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros destinados ao objeto do convênio; comprovação de pagamentos ou movimentações financeiras; comprovantes de despesas; cotação prévia de preços; comprovação de execução física do objeto do ajuste; comprovação de realização da contrapartida. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**8.6. Dar ciência** da decisão ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para providências que entender cabíveis;**8.7. Dar ciência** a **Sra. Sônia Sena Alfaia** da decisão;**8.8. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Ferreira Torres** da decisão.





PROCESSO Nº 10.829/2018 -Representação nº 154/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de São Paulo de Olivença e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.**Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Adrimar Freiras de Siqueira – OAB/AM 8243, Ênia Jéssia da Silva Garcia – OAB/AM 10.416 e Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12.197.

ACÓRDÃO Nº 200/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da Representação do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM); **9.2. Julgar Procedente** a Representação do **Ministério Público de Contas**, em razão da omissão na implementação, ainda que mínima, da política pública de resíduos sólidos em âmbito local, com disposição de resíduos a céu aberto, situação lesiva à saúde pública e prejudicial à higidez socioambiental local; **9.3. Aplicar Multa** ao representado, **Sr. Paulo de Oliveira Mafra** no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica deste TCE, por ato praticado com grave infração a norma, qual seja deixar de implantar serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local, bem como cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** ao **Sr. Paulo de Oliveira Mafra**, encaminhando-lhes cópia da decisão, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial juntado aos autos.

PROCESSO Nº 11.360/2018- Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Estado do Amazonas –IDAM, exercício 2017, tendo como responsáveis os Senhores Edimar Vizolli, Diretor-Presidente (período de 01/01 a 06/03/2017), Ordival Leite Rubim Filho, Diretor e Ordenador de Despesas (período de 01/01 a 03/09/2017), Malvino Salvador, Diretor-Presidente (período de 10/03 a 09/05/2017), Lúcio Flávio do Rosário, Diretor-Presidente (período de 10/05 a 20/07/2017), Masami Miki, Diretor-Presidente (período de 21/07 a 03/10/2017), Vital da Costa Melo, Diretor e Ordenador de Despesas (período de 04/09 a 25/10/2017); João Medeiros Campelo, Diretor-Presidente (período de 04/10 a 31/12/2017) e Miberwal Ferreira Jucá, Diretor e Ordenador de Despesas (período de 26/10 a 31/12/2017). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851.

ACÓRDÃO Nº 201/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Edimar Vizolli**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188,





inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência de controle interno; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ordival Leite Rubim Filho**, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$2.479.561,67; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Malvino Salvador**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 1.050.848,39; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 1.428.713,28; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Masami Miki**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 621.795,85; **10.6. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Vital da Costa Melo**, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 621.795,85; **10.7. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. João Medeiros Campelo**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016–TCE/AM; **10.8. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016–TCE/AM; **10.9. Aplicar Multa** ao **Sr. Edimar Vizolli** no valor de **R\$ 1.500,00** (Mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da





cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.10. Aplicar Multa** ao **Sr. Ordival Leite Rubim Filho** no valor de **R\$ 8.000,00** (Oito mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 2.479.561,67. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.11. Aplicar Multa** ao **Sr. Malvino Salvador** no valor de **R\$ 5.000,00** (Cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 1.050.848,39. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.12. Aplicar Multa** ao **Sr. Lúcio Flávio do Rosário** no valor de **R\$ 6.000,00** (Seis mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 1.428.713,28. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.13. Aplicar Multa** ao **Sr. Masami Miki** no valor de **R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 621.795,85. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.14. Aplicar Multa** ao **Sr. Vital da Costa Melo** no valor de **R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -





FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 621.795,85. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.15. Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo** no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.16. Aplicar Multa ao Sr. Miberwal Ferreira Jucá** no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.17. Dar ciência da decisão aos Senhores Edimar Vizolli, Ordival Leite Rubim Filho, Malvino Salvador, Lucio Flávio do Rosário, Masami Miki, Vital da Costa Melo, João Medeiros Campelo e Miberwal Ferreira Jucá e ao IDAM.**

PROCESSO Nº 13.756/2019 (Apensos: 11.677/2018 e 14.360/2018)- Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Dulcineia Monteiro da Silva, em face do Acórdão nº 26/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.360/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 202/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão proposta pela **Fundação Amazonprev**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 157, RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** à Revisão proposta pela **Fundação Amazonprev**, de forma a excluir a Gratificação de Produtividade dos proventos da **Sra. Dulcineia Monteiro da Silva**, tendo em vista a extinção da parcela pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.871/2004; **8.3. Dar ciência** do julgamento desta Revisão à **Fundação**





Amazonprev;8.4. Dar ciência do julgamento desta Revisão à **Sra. Dulcinea Monteiro da Silva**, por intermédio do Defensor Público.

PROCESSO Nº 705/2019 (Apenso: 960/2018)- Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face da Decisão nº 227/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 960/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 189/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** em razão da não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, nem mesmo da anulação/revogação do certame, bem como do fato de a multa ter sido aplicada em seu patamar mínimo; e **8.3. Dar ciência** do julgado à **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 706/2019 (Apenso: 118/2014)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 467/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 118/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 190/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 467/2019-TCE-Tribunal Pleno; visto que permanecem as impropriedades nele apontadas, bem como não foi apresentada justificativa plausível para o atraso na remessa da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 03/2006 ao Tribunal de Contas; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.492/2019 (Apenso: 12.550/2019)- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Lucia Stone de Souza, em face da Decisão nº 1.041/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12550/2019.

ACÓRDÃO Nº 203/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Lucia Stone de Souza**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Lucia Stone de Souza**, reformando a Decisão nº 1041/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria voluntária da **Sra. Ana Lucia Stone de Souza**, no cargo de farmacêutico bioquímico, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, uma vez comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pela recorrente; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Ana Lucia Stone de Souza** e à **Fundação AMAZONPREV** acerca da decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.684/2019 (Apenso: 10.207/2019)- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Zeneide da Silva Falcão, em face da Decisão nº 126/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.207/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 204/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Zeneide da Silva Falcão**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Zeneide da Silva Falcão**, mantendo-se incólume a Decisão nº 126/2019-TCE-Primeira Câmara, pois o enquadramento da interessada viola o disposto no art. 37, inciso II, da CF/88; **8.3. Dar ciência** do julgamento deste Recurso Ordinário à **Sra. Zeneide da Silva Falcão**, por intermédio do seu Defensor Público. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 813/2019 (Apenso: 2.389/2015 e 799/2019)- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 133/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.389/2015. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666.

ACÓRDÃO Nº 191/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, eis que preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, eis que não foi ofertado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa nos autos do processo nº 2.389/2015; **8.3. Anular** o Acórdão nº 133/2018, devendo a marcha processual retornar ao momento da notificação inicial ao recorrente; **8.4. Dar ciência** deste julgado ao **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, por intermédio de seu patrono constituído nos autos e, tendo em vista a repercussão da decisão sobre direito de terceiro, ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, também por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 799/2019 (Apenso: 813/2019, 2.389/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 133/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.389/2015. **Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias – OAB/AM 5225.






Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.29

ACÓRDÃO N° 192/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, eis que ausente o interesse recursal, haja vista a anulação do Acórdão vergastado; **8.2. Dar ciência** do julgado ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, por intermédio de seu patrono constituído nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

WEBSIMPÓSIO
DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PÓS-PANDEMIA
Reflexos na Agenda Global dos ODS

AMANHÃ
10H (Brasília) / 9H (Manaus)

Assista aqui
 tceamazonas
 tceam

 Simultaneous translation in English
 Traducción simultánea en Español

Tradução em Libras 

Realização:
 **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**





PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 13598/2019.

Apensos: Processo nº 10430/2017 e 12135/2017.

2- Assunto: Recurso Reconsideração

3- Recorrente: Manoel Hélio Alves de Paula

4- Advogado: Não Possui

5- Unidade Técnica: DICAMI

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6073/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

7- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Recurso. Reconsideração.
Conhecimento. Não Provimento. Ciência.

8- ACÓRDÃO Nº 511/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão n.º 7/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fs. 544/545 do processo apenso n.º 12135/2017).

8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, **mantendo-se in totum os itens do Acórdão nº 07/2019-TCE-Tribunal Pleno.**

8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, sobre o deslinde deste feito.

9- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 27 de Maio de 2020

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

11.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.31

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado e Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2020.

- 1- Processo TCE - AM nº 14917/2019.
- Apensos: Processo nº 11489/2017.
- 2- Assunto: Recurso Reconsideração
- 3- Recorrente: Raimundo Nonato Souza Martins



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.32

4- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM- 5851

5- Unidade Técnica: DICAMI

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8223/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

7- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

EMENTA: Recurso. Reconsideração.
Conhecimento. Não Provimento. Ciência.

8- ACÓRDÃO Nº 513/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão n.º 145/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fl. 1590 do processo apenso n.º 11489/2017).

8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, **mantendo-se in totum os itens do Acórdão nº 145/2019-TCE-Tribunal Pleno.**

8.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, bem como a seu patrono, sobre o deslinde deste feito.

9- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 27 de Maio de 2020

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

11.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.33

MÁRIO COSTA FILHO
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE JUNHO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 11468/2016.

Apensos: Processo nº 11871/2016, 11696/2016, 14882/2016, 10329/2017.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

4- Exercício: 2015

5- Responsável: Maria das Graças Pessoa Figueiredo

6- Advogado: Não Possui

7- Unidade Técnica: DICAD

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1208/2020-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. Exercício de 2015.

Regularidade. Quitação. Determinação.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





10- ACÓRDÃO Nº 536/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4101), de responsabilidade da **Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM.

10.2. Dar quitação à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.

10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 3 de Junho de 2020

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.35

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE JUNHO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 11696/2016.

Apensos: Processo nº 11871/2016, 14882/2016, 10329/2017 e 11468/2016.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Responsável: Maria das Graças Pessoa Figueiredo (Ordenador de Despesa)

4- Advogado: Não Possui

5- Órgão: Fundo Especial do Poder Judiciário Estadual - FUNETJ

6- Exercício: 2015

7- Unidade Técnica: DICAD

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 149/2020-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM. Exercício de 2015.

Arquivamento.

10- ACÓRDÃO Nº 537/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, concordando totalmente com manifestações da DICAD e da Representante Ministerial, tendo em vista que a matéria em questão já foi objeto de análise do Processo Principal nº. 11871/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ - 4702).

11- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 3 de Junho de 2020





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.36

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE JUNHO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 11871/2016.

Apensos: Processo nº 11696/2016, 14882/2016, 10329/2017 e 11468/2016.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Órgão: Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário - FUNETJ

4- Exercício: 2015



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



5- Responsável: Maria das Graças Pessoa Figueiredo

6- Advogado: Não Possui

7- Unidade Técnica: DICAD e DICOP

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1176/2020-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNETJ (vigência até 2014). Exercício de 2015.

Regularidade. Quitação. Determinação.

10- ACÓRDÃO Nº 535/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4702), de responsabilidade da **Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

10.2. Dar quitação à **Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.

10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Arquive os autos do Processo nº. 11696/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJE/AM – U.G: 4701), por perda de objeto.

b) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 3 de Junho de 2020

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.38

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE JUNHO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 14882/2016.

Apensos: Processo nº 11871/2016, 11696/2016, 10329/2017 e 11468/2016.

2- Assunto: Representação

3- Representante: Ministério Público de Contas

4- Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DICAD

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 1206/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Representação.

Improcedência.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



9- ACÓRDÃO Nº 538/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de

9.1. Julgar Improcedente a presente Representação nº. 14882/2016, da lavra Douta Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, representante do Ministério Público de Contas, em face do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Sr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, pela omissão em responder requisição desta Corte de Contas no que se refere ao envio de cópia integral do processo administrativo nº. 2011/027721 e comprovação de ressarcimento do erário pela Sra. Edna Mouzinho Barreto.

10- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 3 de Junho de 2020

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





<https://www.youtube.com/watch?v=Ml0nKgbKGZw&feature=youtu.be>

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 10 DE JUNHO DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 15431/2019

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FERNANDA NEVES MOREIRA, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, 4ª CLASSE, MATRÍCULA 2110911-A, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 02/07/2019

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FERNANDA NEVES MOREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

2) PROCESSO Nº 15694/2019

ANEXOS: 14022/2019





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.41

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. HAYDEE MARIA ALMEIDA FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 024.471-6B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HAYDEE MARIA ALMEIDA FERREIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

3) PROCESSO Nº 16743/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO MAJOR QOPM ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, MATRÍCULA 197.452-1A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 18/09/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 10247/2020

ANEXOS: 10280/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CLEIA VELOSO BITENCOURTH, ARTUR BITENCOURTH DIAS, ARMANDO BITENCOURTH DIAS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS MENORES DO SR. RAIMUNDO NONATO DIAS DE LIMA, MATRÍCULA 128.529-7, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/10/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ARMANDO BITENCOURTH DIAS, ARTUR BITENCOURTH DIAS, CLEIA VELOSO BITENCOURTH, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO NONATO DIAS DE LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

5) PROCESSO Nº 10309/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDBERTA MARIA LOPES MARTINS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE: E, REFERÊNCIA:1, MATRÍCULA 160.198-9B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 28/11/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDBERTA MARIA LOPES MARTINS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

6) PROCESSO Nº 10342/2020

ANEXOS: 16519/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA PENHA PIRANCO PIRACE, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 106.930-6C, DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.42

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DA PENHA PICANCO PIRAICE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

7) PROCESSO Nº 10388/2020

ANEXOS: 10620/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR.ENEAS ANTONIO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA.TEREZINHA GOMES DE LIMA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, MATRÍCULA Nº103708-0B, PUBLICADO NO DOE EM 26/11/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ENÉAS ANTONIO DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TEREZINHA GOMES DE LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

8) PROCESSO Nº 10397/2020

ANEXOS: 15242/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FÁTIMA BATISTA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA D1, MATRÍCULA Nº 139.230-1D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FÁTIMA BATISTA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

9) PROCESSO Nº 10401/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR.ARISTHEU JATOBÁ SIMÕES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ªCLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº017.166-2B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28/11/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ARISTHEU JATOBA SIMOES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

10) PROCESSO Nº 10415/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. REGINALDO BAREENSE DE ALENCAR JUNIOR, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 106.579-3C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 13/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): REGINALDO BAREENSE DE ALENCAR JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

11) PROCESSO Nº 10526/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. MARIO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS, NO CÔNJUGE DA SRA. FRANCIMARY RODRIGUES SANTANA, MATRÍCULA 109447-5A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 11/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): FRANCIMARY RODRIGUES SANTANA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

12) PROCESSO Nº 10544/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA CHRISTINA MELLO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 123.429-3-E, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA CHRISTINA MELLO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

13) PROCESSO Nº 10747/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSUE CAJUEIRO GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE 3, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 124.406-0F, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 16/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSUE CAJUEIRO GOMES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

14) PROCESSO Nº 10818/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANALICE COIMBRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 124.695-0C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 16/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANALICE COIMBRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

15) PROCESSO Nº 10867/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZA DE LIMA MACEDO, NO CARGO DE MERENDEIRO, 2º CLASSE, PNF-MNF-II, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA Nº 185.553-0A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE JANEIRO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): TEREZA DE LIMA MACEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.44

16) PROCESSO Nº 10909/2020

ANEXOS: 13582/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE SENA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, PF20-LPL-IV, MATRÍCULA 028.130-1E, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 20/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE SENA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

17) PROCESSO Nº 11046/2020

ANEXOS: 10232/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR ALDENOR DA SILVA LOBO, MATRÍCULA Nº 000.129-5B. ATO Nº 198/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012069/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): ALDENOR DA SILVA LOBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

18) PROCESSO Nº 11059/2020

ANEXOS: 12431/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA DULCICLEA BARROSO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 000.146-5B. ATO Nº 152/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012085/2019)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): DULCICLEA BARROSO DE LIMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

19) PROCESSO Nº 11065/2020

ANEXOS: 11337/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA EURÍDICE CRISTINA CABETE LINS, MATRÍCULA Nº 000.387-5B. ATO Nº 154/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012090/2019)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, EURÍDICE CRISTINA CABETE LINS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

20) PROCESSO Nº 11068/2020





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.45

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ALVINA ALVES DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E DE ANA VICTORIA DE CASTRO E CASTRO, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS, DO EX SERVIDOR SR, ARTHUR MENDES DE CASTRO, MATRÍCULA 192.090-1A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 756/2019, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ALVINA ALVES DE CASTRO, ARTHUR MENDES DE CASTRO, ANA BEATRIZ DE CASTRO E CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

21) PROCESSO Nº 11112/2020

ANEXOS: 11599/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR JEFFERSON LINS CASTRO DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 000.272-0B. ATO Nº 162/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012105/2019)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): JEFFERSON LINS CASTRO DO NASCIMENTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

22) PROCESSO Nº 11114/2020

ANEXOS: 11642/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR JOSE CARLOS CARVALHO DA ROCHA, MATRÍCULA Nº 000.393-0B. ATO Nº 226/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012107/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): JOSE CARLOS CARVALHO DA ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

23) PROCESSO Nº 11642/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ CARLOS CARVALHO DA ROCHA, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - C, CLASSE “D”, NÍVEL I, MATRICULA Nº 393-0A DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, PUBLICADO NO D.O.E.EM 04/06/2019. APOSENTADORIA ORIUNDA DO PROCESSO Nº 2996/2019- SEI.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, JOSE CARLOS CARVALHO DA ROCHA

24) PROCESSO Nº 11123/2020





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.46

ANEXOS: 13179/2016 E 12407/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA LACILDA DE OLIVEIRA SILVA, MATRÍCULA Nº 000.066-3B. ATO Nº 167/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012112/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): LACILDA DE OLIVEIRA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

25) PROCESSO Nº 11125/2020

ANEXOS: 11385/2020 E 11386/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA LOÉ FONSECA CELESTINO, MATRÍCULA Nº 000.633-5B. ATO Nº 209/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012114/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, LOÉ FONSECA CELESTINO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

26) PROCESSO Nº 11136/2020

ANEXOS: 11991/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA MARIA DE FATIMA CORREA NAZARETH, MATRÍCULA Nº 000.397-2D. ATO Nº 193/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012121/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, MARIA DE FATIMA CORREA NAZARETH

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

27) PROCESSO Nº 11151/2020

ANEXOS: 11459/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA ROMILDA ALMEIDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 000.151-1B. ATO Nº 183/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012146/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, ROMILDA ALMEIDA DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

28) PROCESSO Nº 11175/2020

ANEXOS: 11370/2020





ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA MARIA JOSÉ VALE DE LIMA, MATRÍCULA Nº 000.735-8C. ATO Nº 175/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012131/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): MARIA JOSE VALE DE LIMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

29) PROCESSO Nº 11179/2020

ANEXOS: 11340/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA MIRZA DE PAULA LINS, MATRÍCULA Nº 000.188-0B. ATO Nº 177/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012135/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, MIRZA DE PAULA LINS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

30) PROCESSO Nº 11191/2020

ANEXOS: 12165/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA SUELEN MARIA KANAWATI DA SILVA, MATRÍCULA Nº 000.079-5B. ATO Nº 189/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012152/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): SUELEN MARIA KANAWATI DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

31) PROCESSO Nº 11238/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSE MARCUS DE MELO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 114.924-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, PUBLICADO NO DOE EM 27/01/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): JOSE MARCUS DE MELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

32) PROCESSO Nº 11263/2020

ANEXOS: 13876/2016

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA REVISÃO

OBJ.: REVISAO DA TRANSFERÊNCIA DO 1ºSARGENTO QPPM VALMIR RUBIM FERNANDES, MATRÍCULA Nº131.659-1A PARA A POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/01/2020





ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALMIR RUBIM FERNANDES
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

33) PROCESSO Nº 11348/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOSÉ RENOVATO DOS SANTOS NETO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DE NAZARE LAPA DOS SANTOS, EX-SERVIDORA DA SEMAD, MATRÍCULA 010.005-6C, PUBLICADO NO DOM EM 10/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOSE RENOVATO DOS SANTOS NETO, MARIA DE NAZARE LAPA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

34) PROCESSO Nº 11379/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. AGUEDA MARIA PESSOA DA SILVA LE MEUR, NO CARGO DE DENTISTA, 2ª CLASSE, MATRÍCULA 123.120-0D, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AGUEDA MARIA PESSOA DA SILVA LE MEUR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

35) PROCESSO Nº 12178/2020

ANEXOS: 11594/2014 E 11636/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MEIRE JANE FERREIRA PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 028.674-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MEIRE JANE FERREIRA PINHEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

36) PROCESSO Nº 12180/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARTHA NERY CARDONA PALACIO, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 108.114-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARTHA NERY CARDONA PALACIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

37) PROCESSO Nº 12186/2020





ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOANA MARIA LIBERATO REBOUÇA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA Nº 130.329-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOANA MARIA LIBERATO REBOUCAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

38) PROCESSO Nº 12196/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO NUNES ZOGAHIB, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE - PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 150.890-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 02/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO NUNES ZOGAHIB, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 13733/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO DO SR SAUL NUNES BEMERGUY (PREFEITO), REFERENTE AS PARCELAS DO TERMO DE CONVENIO Nº 091/2010, FIRMADO COM A P.M DE TABATINGA

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

INTERESSADO(S): SAUL NUNES BEMERGUY, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

2) PROCESSO Nº 13261/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. AZELINA DA SILVA COSTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. VICENTE NASCIMENTO DE JESUS, EX- SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): AZELINA DA SILVA COSTA, VICENTE NASCIMENTO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 14528/2019

ANEXOS: 14860/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO





OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. CLEOMAR COSTA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE/REFERÊNCIA "003-04", MATRÍCULA 71, DO QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 18/09/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): CLEOMAR COSTA DE SOUZA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

4) PROCESSO Nº 16834/2019

ANEXOS: 14648/2016, 16949/2019 E 16950/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. PETRONILIA SILVA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, NIVELII, CLASSE/REFERENCIA 002-02, MATRÍCULA 1227 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. PUBLICADO NO DOM, EM 03/04/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, PETRONILIA SILVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

5) PROCESSO Nº 10054/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDILSA MACARIO DE CARVALHO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PUBLICADO NO DOM EM 29/03/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

INTERESSADO(S): EDILSA MACARIO DE CARVALHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

6) PROCESSO Nº 10134/2020

ANEXOS: 13796/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 143.796-8A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13/11/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

7) PROCESSO Nº 10274/2020

ANEXOS: 16016/2019 E 16243/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDO AOS SRS. JOAO DO NASCIMENTO SILVA, JOSE VITOR DO NASCIMENTO SILVA E A SRA. ELIANE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS E COMPANHEIRA





RESPECTIVAMENTE DO SR. JORGE DO NASCIMENTO SILVA, MATRÍCULA Nº 126.019-7C DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE OUTUBRO DE 2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ELIANE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, JOSÉ VITOR DO NASCIMENTO SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JORGE DO NASCIMENTO SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

8) PROCESSO Nº 10469/2020

ANEXOS: 16362/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSE RICARDO SANDOVAL GOES, NO CARGO DE MÉDICO A, MATRÍCULA 160.161-0C, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 16/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): JOSE RICARDO SANDOVAL GOES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

9) PROCESSO Nº 10959/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JÂNIO BASTOS DA SILVA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 007.677-5D, DO QUADRO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - PCAM, PUBLICADO NO DOE, EM 23/01/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANIO BASTOS DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

10) PROCESSO Nº 11190/2020

ANEXOS: 12030/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA STELA MARIA FERREIRA GUIMARÃES, MATRÍCULA Nº 000.539-8B. ATO Nº 188/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012151/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): STELA MARIA FERREIRA GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

11) PROCESSO Nº 11202/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. PEDRO MACIEL FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 027.910-2D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE JANEIRO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PEDRO MACIEL FERREIRA





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.52

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

12) PROCESSO Nº 11260/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. OSNI AMARAL SANTANA, NO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO 1ª CLASSE, MATRÍCULA 062.963-4A, DO QUADRO PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, PUBLICADO NO DOM EM 31/01/2020.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

INTERESSADO(S): OSNI AMARAL SANTANA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

13) PROCESSO Nº 11271/2020

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO 2º SARGENTO QPPM SR. JOSÉ WILSON FELIX PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA 125.545-2B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 06/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE WILSON FELIX PEREIRA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

14) PROCESSO Nº 11278/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 1.º TENENTE QOABM JORGE CARLOS DA SILVA MEDEIROS, MATRÍCULA 053.217-7C, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 27/01/2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JORGE CARLOS DA SILVA MEDEIROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

15) PROCESSO Nº 11374/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JOAQUINA DE FREITAS ARAUJO GARCIA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, CLASSE E, MATRÍCULA FEC07/41398, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 06/05/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): JOAQUINA DE FREITAS ARAUJO GARCIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

16) PROCESSO Nº 12046/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO EVERALDO REBELO FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 110.270-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21/02/2020.





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.53

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): RAIMUNDO EVERALDO REBELO FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

17) PROCESSO Nº 12084/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUIS MORAES DE BARROS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-10, MATRÍCULA 063.852-8 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 25/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): LUIS MORAES DE BARROS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

18) PROCESSO Nº 12102/2020

ANEXOS: 14147/2017, 13202/2017 E 14155/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOSE MARIA DE SOUZA NETO NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA ATIVA DA SEDUC, SRA. MARIA DA CONCEICAO MARQUES GONÇALVES, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA "A, MATRICULA Nº. 233.880-7 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 04/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DA CONCEICAO MARQUES GONCALVES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11974/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR-PRESIDENTE, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2016, FIRMADO COM A MANAUSCULT E O GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA CIDADE NOVA.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

INTERESSADO(S): NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO, G.R.E.S UNIDOS DA CIDADE NOVA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, JOSE AUGUSTO PINTO CARDOSO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

2) PROCESSO Nº 11932/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR-PRESIDENTE, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 009/2016, FIRMADO COM A MANAUSCULT E O GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO HAVAI.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS





INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, ANTONIO RAIMUNDO ALFAIA, BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO HAVAI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

3) PROCESSO Nº 13349/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DINA BIASE GOMES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL 3, CLASSE F, MATRÍCULA FEC07/41181 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM P DECRETO Nº 145 DE 03/07/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIA DINA BIASE GOMES DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 13623/2018

ANEXOS: 10572/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR.MIGUEL PINHEIRO BEZERRA, 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 125.487-1A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM DECRETO DE 7/3/2018, PUBLICADO NO D.O.E. NA MESMA DATA.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MIGUEL PINHEIRO BEZERRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

5) PROCESSO Nº 12475/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDO EM FAVOR DO SR. EMILIO ANDRADE REZK, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. JANE SERRÃO HENRIQUE, MATRÍCULA Nº FEC10/40380, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 08/11/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): JANE SERRAO HENRIQUE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, EMILIO ANDRADE REZK

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

6) PROCESSO Nº 12662/2019

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR.CARLOS ABRAAO DE SOUZA SERRULHA ,ANA BEATRIZ DE LMA SERRULHA,ARAO DE OLIVEIRA SERRULHA, LARISSA DE OLIVEIRA SERRULHA NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENOR DE 21 ANOS DO SR.MOISES DE ARAO DE LIMA SERRULHA EX-SERVIDOR DA PMAM,PUBLICADO NO DOE EM 23/10/2018

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.55

INTERESSADO(S): CARLOS ABRAAO DE SOUZA SERRULHA, ANA BEATRIZ DE LIMA SERRULHA, MOISES ARAO DE LIMA SERRULHA, ARAO DE OLIVEIRA SERRULHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LARISSA DE OLIVEIRA SERRULHA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

7) PROCESSO Nº 14421/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA MARIA DAS GRACAS PESSOA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 132.386-5B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 22/04/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRACAS PESSOA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

8) PROCESSO Nº 14922/2019

ANEXOS: 10713/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA JOSÉ ALVARENGA DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSE BRITO DA SILVA, MATRÍCULA 007.971-5D, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 29/04/2019

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JOSE BRITO DA SILVA, MARIA JOSÉ ALVARENGA DE CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

9) PROCESSO Nº 14944/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SEBASTIANA BATISTA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOAO VITOR GARCIA DO ROSARIO, 2º TENENTE, MATRÍCULA 008.439-5C, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 29/10/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOAO VITOR GARCIA DO ROSARIO, SEBASTIANA BATISTA DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

10) PROCESSO Nº 15362/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA DE LUCENA PASSOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-B, MATRÍCULA 084.460-8D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 19/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA LUCIA DE LUCENA PASSOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





11) PROCESSO Nº 16104/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ JOSIMO DA COSTA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.354-0A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE AGOSTO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUIZ JOSIMO DA COSTA BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

12) PROCESSO Nº 16124/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ICILDA PEREIRA DE SA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 109.399-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/08/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

REPRESENTANTE: MARIA ICILDA PEREIRA DE SA COSTA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

13) PROCESSO Nº 16214/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARLY LUCILIA MENDES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-G, MATRÍCULA 066.384-0B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 17 DE SETEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARLY LUCILIA MENDES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

14) PROCESSO Nº 16342/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ERILENE AZEVEDO DE MOURA AUZIER, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº144.990-7A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE AGOSTO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ERILENE AZEVEDO DE MOURA AUZIER

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

15) PROCESSO Nº 16958/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIETA FIGUEIREDO NONATO, NO CARGO DE PROFESSOR, NIVEL II, CLASSE/REFERENCIA: 002-08, MATRÍCULA Nº404 LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. PUBLICADO NO DOM, EM 05/07/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, MARIETA FIGUEIREDO NONATO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

16) PROCESSO Nº 17252/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DA FONSECA LEÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 129.376-1C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10/10/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA DA FONSECA LEAO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

17) PROCESSO Nº 17256/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VILZA DE SOUZA PAIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 150.551-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17/10/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VILZA DE SOUZA PAIVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

18) PROCESSO Nº 17451/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DORANEI GOMES DO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE/REFERÊNCIA "002-10", MATRÍCULA 96, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO DO DOM EM 05/07/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, DORANEI GOMES DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

19) PROCESSO Nº 17515/2019

ANEXOS: 10878/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SR. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUSA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 100.796-3A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 04/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUSA





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.58

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

20) PROCESSO Nº 17519/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SUELY BRITO JACQUIMINOUTH, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-E, MATRÍCULA 014.650-1A, DO QUADRO DE PSSSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 06/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SUELY BRITO JACQUIMINOUTH

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

21) PROCESSO Nº 17521/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SUBTENENTE QPEBM SERGIO DE FREITAS MAIA, MATRÍCULA 148.670-5B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 04/11/2019.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SERGIO DE FREITAS MAIA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

22) PROCESSO Nº 17527/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SOLANGE GONCALVES KANEKO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ASSISTENTE SOCIAL GERAL E-12, MATRÍCULA 061.541-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 10/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SOLANGE GONCALVES KANEKO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

23) PROCESSO Nº 17557/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MEIRE DE ALENCAR SOARES, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, CLASSE A, MATRÍCULA Nº FNE04/42880 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, MEIRE DE ALENCAR SOARES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

24) PROCESSO Nº 10933/2020

ANEXOS: 17254/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2ª SARGENÔ QPPM WLADIMIR PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 111.072-1B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 11/11/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): WLADIMIR PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

25) PROCESSO Nº 11077/2020

ANEXOS: 11303/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR GERALDO CORREA LIMA FILHO, MATRÍCULA Nº 000.613-0B. ATO Nº 234/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012093/2019)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): GERALDO CORREA LIMA FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12084/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JEFFERSON LUIS DA SILVA SANTOS, PROCURADOR DO ISMA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 10/2015, FIRMADO COM A FEAS.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, JEFFERSON LUIS DA SILVA SANTOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

2) PROCESSO Nº 13304/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ISAAC GOMES BENAYON (REPRESENTANTE DA ADEFA) REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº9/2009, FIRMADO ENTRE A SEMASDH E A ADEFA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS – ADEFA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): JOAO AUGUSTO CORDEIRO RAMOS

3) PROCESSO Nº 10412/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 24/2018, FIRMADO ENTRE A AMAZONASTUR E A PREFEITURA DE BORBA.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

4) PROCESSO Nº 11503/2019





ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.BARRY DOUGLAS HALL REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04/2017, FIRMADO ENTRE A FEAS E O ABRIGO CORAÇÃO DO PAI, FORMALIZANDO COM A SEAS.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
INTERESSADO(S): BARRY DOUGLAS HALL, ABRIGO O CORAÇÃO DO PAI, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

5) PROCESSO Nº 15947/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SUBTENENTE QPPM CARMEM RUTH DA SILVA RABELO, MATRÍCULA 054.711-5B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 24/07/2019.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): CARMEM RUTH DA SILVA RABELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

6) PROCESSO Nº 10508/2020

ANEXOS: 14749/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA.SANDRA OKAMURA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE A, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº174.154-3B D SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/12/2019
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): SANDRA OKAMURA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

7) PROCESSO Nº 10691/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM CELIO ROBERTO CASTILHO DE SOUZA, MATRÍCULA 159.194-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 27/12/2019.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): CÉLIO ROBERTO CASTILHO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

8) PROCESSO Nº 11261/2020

ANEXOS: 12390/2018
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO CORONEL QOPM EDNILTON RIBEIRO COUTINHO, MATRÍCULA Nº109.435-1A PARA A POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 30/01/2020
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDNILTON RIBEIRO COUTINHO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

9) PROCESSO Nº 11349/2020





ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CATILA PERES DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA D1, MATRÍCULA 184.652-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CATILA PERES DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

10) PROCESSO Nº 12258/2020

ANEXOS: 12728/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VERA LUCIA DE SOUZA GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR N2 NORMAL SUPERIOR (ANEXO VI), LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MATRÍCULA Nº 2950, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADO NO DOM EM 18/03/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): VERA LUCIA DE SOUZA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ- HUMAITAPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

11) PROCESSO Nº 12263/2020

ANEXOS: 10094/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DÂMARIS MARTINS MAGALHÃES RAMOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO ADOLFO AUGUSTO SOUZA MAGALHÃES RAMOS, APOSENTADO NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-B, MATRÍCULA 063.279-1 C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 17/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ADOLFO AUGUSTO SOUZA M RAMOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

12) PROCESSO Nº 12405/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GRACY MACHADO MONTE, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-G, MATRÍCULA Nº 065.316-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 08/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, GRACY MACHADO MONTE

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

13) PROCESSO Nº 12661/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVONE DA SILVA CAMPOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 102.946-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO DOE EM 10/03/2020.





ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD
INTERESSADO(S): IVONE DA SILVA CAMPOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

14) PROCESSO Nº 12679/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BATISTA LEAL REIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 151.267-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA BATISTA LEAL REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 15989/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CLEIDE DE SOUSA CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 163.984-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA CLEIDE DE SOUSA CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

2) PROCESSO Nº 10656/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. WILSON RODRIGUES VIANA FRAZAO, NO CARGO DE LANTERNEIRO A-III-II, MATRÍCULA 080333-2A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF. PUBLICADO NO DOM, EM 20/08/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): WILSON RODRIGUES VIANA FRAZAO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

3) PROCESSO Nº 10658/2020

ANEXOS: 10694/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA DA COSTA PESSOA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ CAVALCANTE PESSOA, MATRÍCULA 010.417-5A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 03/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RAIMUNDA DA COSTA PESSOA, JOSÉ CAVALCANTE PESSOA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.63

4) PROCESSO Nº 10685/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 113.355-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 26/12/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

5) PROCESSO Nº 10778/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALFREDO DA SILVA PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 5º CLASSE, PF20-LIC-V, REFERENCIA H, MATRÍCULA 026.966-2A DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 13/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALFREDO DA SILVA PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

6) PROCESSO Nº 11398/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA ACRICILDA COSMO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 104.597-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCA ACRICILDA COSMO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

7) PROCESSO Nº 11400/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MANOEL LUIZ PEREIRA, NO CARGO DE ARTIFÍCE, 2 CLASSE, MATRÍCULA 009.944-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANOEL LUIZ PEREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

8) PROCESSO Nº 11401/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. BERNADETE DE LOURDES DUTRA AQUINO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 003.843-1D, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, PUBLICADO NO DOE EM 03/02/2020.





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.64

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM
INTERESSADO(S): BERNADETE DE LOURDES DUTRA AQUINO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

9) PROCESSO Nº 11402/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANIO AFONSO RAMOS MOTA DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 004.584-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 24/01/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRÂNIO AFONSO RAMOS MOTA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

10) PROCESSO Nº 11404/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GESSY OLIVEIRA GOMES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 114.466-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 24/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA GESSY OLIVEIRA GOMES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

11) PROCESSO Nº 11406/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. EMERSON LOBATO MENEZES, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 127.050-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 05/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EMERSON LOBATO MENEZES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

12) PROCESSO Nº 11409/2020

ANEXOS: 12381/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JORGÉ ADERSON TAVARES DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 3ª CLASSE, A.ADM-II, MATRÍCULA 104.290-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 11/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JORGÉ ADERSON TAVARES DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

13) PROCESSO Nº 11410/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.65

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO MOREIRA DE FARIAS, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 051.176-5H, DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS - ITEAM, PUBLICADO NO DOE EM 28/01/2020.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS - ITEAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO MOREIRA DE FARIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

14) PROCESSO Nº 11411/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOSÉ RICARDO DANTAS DE VASCONCELOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA AUXILIADORA DOS REIS VASCONCELOS, MATRÍCULA 012.991-7A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF, PUBLICADO NO DOM EM 22/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADO(S): JOSÉ RICARDO DANTAS DE VASCONCELOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA AUXILIADORA DOS REIS VASCONCELOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

15) PROCESSO Nº 11412/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ABRAAO MARQUES DOS REIS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-E, MATRÍCULA 010.708-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 13/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ABRAÃO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

16) PROCESSO Nº 11414/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NANCY BESERRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 030.070-5D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA NANCY BESERRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

17) PROCESSO Nº 11415/2020

ANEXOS: 13390/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 030.171-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA





SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 22/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

18) PROCESSO Nº 11418/2020

ANEXOS: 11720/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSSY BARROS ALEXANDRE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. CLARISSE SALGADO ALEXANDRE, MATRÍCULA 012.494-0B/C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 10/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ROSSY BARROS ALEXANDRE, CLARISSE SALGADO ALEXANDRE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

19) PROCESSO Nº 11419/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. GASPAR VIEIRA FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ANA RITTA DE MEDEIROS VIEIRA, MATRÍCULA 008.475-1A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 30/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, GASPAR VIEIRA FILHO, ANA RITTA DE MEDEIROS VIEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

20) PROCESSO Nº 11420/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM RETCLES NEVES SOARES, MATRÍCULA 125.924-5A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 05/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RETCLES NEVES SOARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

21) PROCESSO Nº 11423/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO MAJOR QOAPM JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO, MATRÍCULA 126.916-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 13/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSE MARCOS DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

22) PROCESSO Nº 11430/2020





ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ROBERTO DOS ANJOS E SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 005.809-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARLOS ROBERTO DOS ANJOS E SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

23) PROCESSO Nº 11447/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA OLGA DA SILVA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 145.844-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIA OLGA DA SILVA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

24) PROCESSO Nº 11448/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. SABINO GARCIA, NO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA 164.748-2A, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SABINO GARCIA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

25) PROCESSO Nº 11455/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA O 2º SARGENTO QPPM EDILSON BATISTA ALVES, MATRÍCULA 125.776-5A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 13/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDILSON BATISTA ALVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

26) PROCESSO Nº 11492/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RIZELDA DOS SANTOS NONATO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 139.691-9B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 02/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.68

INTERESSADO(S): RIZELDA DOS SANTOS NONATO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

27) PROCESSO Nº 11494/2020

ANEXOS: 11591/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR NO SR. ANTAR FONTURA DE ALBUQUERQUE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA CELIA BARBOZA DE ALBUQUERQUE, MATRÍCULA 013431-7C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 04/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA CELIA BARBOZA DE ALBUQUERQUE, ANTAR FONTOURA DE ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

28) PROCESSO Nº 11496/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SOLANGE DUARTE PAIVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. PAULO CESAR MOURA BELOTA, MATRÍCULA 081318-4A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 15/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SOLANGE DUARTE PAIVA, PAULO CESAR MOURA BELOTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

29) PROCESSO Nº 11506/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ROBERTO ALVES MITTOUZO NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA 006.860-8D DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 08/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROBERTO ALVES MITTOUZO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

30) PROCESSO Nº 11507/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA O 2º SARGENTO QPPM JOSE ANTONIO FARIAS ALMEIDA, MATRÍCULA 125.710-2A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 07/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE ANTONIO FARIAS ALMEIDA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

31) PROCESSO Nº 11508/2020





ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO PRIMEIRO SARGENTO QPBM MARCONDES OLIVEIRA DA SILVA, MATRÍCULA 126.337-4B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/02/2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): MARCONDES OLIVEIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

32) PROCESSO Nº 11538/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE UNICA, REFERENCIA E, MATRÍCULA 103.930-0C DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. PUBLICADO NO DOE, EM 07/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

33) PROCESSO Nº 11544/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SHIRLE IVANE DE CASTRO LIMA PEDROSO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G1, MATRÍCULA 127.892-4D DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 12/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SHIRLE IVANE DE CASTRO LIMA PEDROSO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

34) PROCESSO Nº 11545/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO JOSE LUIZ SALES ARAUJO, MATRÍCULA 125.512-6B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 13/02/2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE LUIZ SALES ARAUJO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

35) PROCESSO Nº 11549/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SEGUNDO TENENTE QOAPM FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS, MATRÍCULA 126.134-7A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 07/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

36) PROCESSO Nº 11569/2020





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.70

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO TENENTE QOABM REUMANO NERY DA SILVA, MATRÍCULA Nº125.513-4B PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 11/02/2020

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, REUMANO NERY DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

37) PROCESSO Nº 11570/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO CORONEL QOBM FERNANDO PAIVA PIRES JUNIOR, MATRÍCULA Nº117.287-5B PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/02/2020

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FERNANDO PAIVA PIRES JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

38) PROCESSO Nº 11571/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO TENENTE QOABM ANTÔNIO FERREIRA GURGEL, MATRÍCULA Nº125.629-7B PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 07/02/2020

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO FERREIRA GURGEL

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

39) PROCESSO Nº 11578/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DA SUBTENENTE QPPM ANGELA MARIA LIMA CARVALHO, MATRÍCULA 139.282-4A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 11/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANGELA MARIA LIMA CARVALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

40) PROCESSO Nº 11797/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ABDON BATISTA LEITE NETO, NO CARGO DE MOTORISTA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 000.921-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, PUBLICADO NO DOE EM 19/02/2020.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): ABDON BATISTA LEITE NETO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





41) PROCESSO Nº 11845/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CYNARA MARIA SALVIANO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 111.614-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CYNARA MARIA SALVIANO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

42) PROCESSO Nº 11847/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSE CARLOS PAES LEME, NO CARGO DE MÉDICO (ESPECIALISTA), 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 001.767-1E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 18/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): JOSE CARLOS PAES LEME, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

43) PROCESSO Nº 11849/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSE DE SOUZA FERREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 004.202-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 17/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): JOSE DE SOUZA FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

44) PROCESSO Nº 11858/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO VALENTE NASCIMENTO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 004.129-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO DOE EM 17/02/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO VALENTE NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

45) PROCESSO Nº 11867/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CERIS REGINA DE MORAES CRUZ, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 4-D, MATRÍCULA 050.424-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 05/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CERIS REGINA DE MORAES CRUZ
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

46) PROCESSO Nº 11870/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE PINHEIRO PADILHA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-12, MATRÍCULA 009.109-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 05/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA JOSE PINHEIRO PADILHA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

47) PROCESSO Nº 12031/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANITERESE SEVALHO LOPES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 107.689-2C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANITERESE SEVALHO LOPES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

48) PROCESSO Nº 12039/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUIZ RIBEIRO LOUREIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.A CLASSE, PF20LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 122.838-2E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 02/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUIZ RIBEIRO LOUREIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

49) PROCESSO Nº 12047/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. EDMILSON FONSECA, NO CARGO DE 2º TENENTE QOABM, MATRÍCULA Nº 122.337-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/02/2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): EDMILSON FONSECA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.73

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 03 DE JUNHO DE 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



<https://www.youtube.com/watch?v=ZpPWJDSp9TE&feature=youtu.be>

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 105/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.75

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004913/2020, datado de 29.05.2020;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, matrícula n.º 000.214-3A, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 160934/2020, no período de 12.03 a 05.04.2020, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 45/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.76

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 45/2020/DICAI/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Leandro Olavo da Costa** - Mat. 001.326-9A, **Evandro Ferreira da Silva** - Mat. 000.0302A e **Plínio José Rocha** - Mat. 000.209-7A, para compor comissão, sob a presidência do primeiro, e realizar Inspeção "via Sistemas" na Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – **AADC**, exercício de 2019, no período de 08/06/2020 a 22/06/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.77

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 46/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 45/2020/DICAI/SECEX





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.78

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Francisco das Chagas Ferreira Lins** - Mat. 000.693-9A, **Luiz Augusto dos Santos Lapa** - Mat. 000.158-9A e **Taynara Batista Xavier** - Mat. 003.490-8A (Estagiária - Apoio Administrativo), para compor comissão, sob a presidência do primeiro, e realizar Inspeção "**via Sistemas**" na Companhia de Saneamento do Amazonas – **COSAMA**, exercício de 2019, no período de 15/06/2020 a 30/06/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





PORTARIA Nº 47/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 45/2020/DICAI/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Leonardo de Araújo Bezerra** - Mat. 001.3889A, **David Antônio Cantisani Pinto** - Mat. 000.054-0A, **Carlos Augusto Lins Muller** - Mat. 000.3778A e **Wendel da Silva Soares** - Mat. 003.211-5A (Estagiário - Apoio Administrativo), para compor comissão, sob a presidência do primeiro, e realizar Inspeção "**via Sistemas**" na Empresa de Processamento de Dados do Amazonas - **PRODAM**, exercício de 2019, no período de 08/06/2020 a 22/06/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.80

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 48/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.81

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 45/2020/DICAI/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Ruy Almeida Jorge Elias** - Mat. 000.219-4A, **Greyson José de Carvalho Benacon** - Mat. 000.046-9A e **Silvio Jorge Venancio de Barros** - Mat. 003.513-0A (Estagiário - Apoio Administrativo), para compor comissão, sob a presidência do primeiro, e realizar Inspeção "**via Sistemas**" na Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – **ADAF**, exercício de 2019, no período de 08/06/2020 a 22/06/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.82

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 49/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.83

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 45/2020/DICAI/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Francisco Belarmino Lins da Silva** - Mat. 000.495-2A, **Camilla Dias Benedito** - Mat. 003.389-8A e **Dielly Reis Leão** - Mat. 003.271-9A (Estagiário - Apoio Administrativo), para compor comissão, sob a presidência do primeiro, e realizar Inspeção "**via Sistemas**" na Empresa Estadual de Turismo - **AMAZONASTUR**, exercício de 2019, no período de 08/06/2020 a 22/06/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECE aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.84

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12.708/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE NHAMUNDÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ, NA PESSOA DO RESPECTIVO PREFEITO, SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO EM RAZAO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19), CONFIGURANDO POSSÍVEL AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO N° 444/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da **Prefeitura de Nhamundá**, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito, em razão da **ausência de informações referentes à aplicação de recursos públicos durante o período de pandemia (COVID-19)**, configurando possível afronta ao dever de transparência.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Considerando a pandemia da COVID-19 em crescimento exponencial no Estado do Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial, de atos administrativos no interesse público de vigilância sanitária, controle, oferta de saúde e mitigação de ameaça à ordem pública e social em âmbito local, bem como o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, dentre outros princípios constitucionais, esta Procuradoria de Contas emitiu a **Recomendação nº 335A/2020** ao Prefeito de Nhamundá, na qual constam algumas medidas a serem adotadas no âmbito daquela municipalidade, dentre as quais se destacam:

- a) Disponibilizar em sítio eletrônico específico as ações adotadas com fundamento no estado excepcional da pandemia da COVID-19;
- b) Orientar as unidades administrativas municipais que priorizem consultas ao Portal de Compras Governamentais, em detrimento de pesquisas com fornecedores locais, quando da realização de compras para o combate à pandemia;
- c) Garantir ampla transparência e publicidade nos casos em que, por imperiosa necessidade e mediante justificativa, as contratações ocorrerem com valores superiores ao da estimativa de preços decorrente de oscilações; e





d) Reunir informações em forma de prestação de contas ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, expondo o resultado do uso dos recursos, dentre outros dados acerca dos valores e contratos realizados;

- Ressalta-se que a sobredita Recomendação foi recebida em 16/04/2020, conforme se destaca abaixo, não tendo, **todavia, sido protocolada nenhuma resposta pelo gestor municipal;**

- Não obstante a falta de resposta governamental, impende apontar que, em consulta realizada por este *Parquet* ao **Portal da Transparência** da Prefeitura de Nhamundá, bem como a outros veículos de comunicação, verificou-se que há uma **extrema carência de informações referentes aos gastos realizados com fundamento em ações para o combate ao COVID-19**, o que vai de encontro à Recomendação expedida e a toda a legislação que regulamenta o dever de transparência da Administração Pública, incluindo as normas criadas para regulamentar a situação de pandemia que nos encontramos;

- Impende destacar, nesta seara, a atuação pedagógica desta Egrégia Corte de Contas, com a edição das seguintes Notas e Orientações Técnicas: Nota Técnica do TCE-AM para enfrentamento do COVID-19; Nota Técnica nº 01/2020-SEEXDICAMB (sobre descarte de resíduos sólidos); Orientação Técnica DICOP (sobre obras e serviços de engenharia); Orientação Técnica nº 01/2020-DEAE (sobre contrato temporário de professores durante suspensão das aulas presenciais);

- Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades até então verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto;

- Analisando as informações disponíveis no Portal da Transparência de Nhamundá, incluindo o sítio eletrônico recentemente criado (<http://transparencia-nhamunda.org/>), percebe-se que quase não há informações acerca dos recursos despendidos em face das ações de combate à pandemia;

- Em que pesem as medidas adotadas pela Prefeitura para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a exemplo do fornecimento de EPI's, uniformes, protetores, combustíveis, entre outros, conforme consta no Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus e Notas Fiscais, praticamente não há nenhuma outra informação referente aos gastos com estas e diversas outras ações;

- **Com relação aos contratos e despesas, cabe ressaltar que não há sequer uma informação referente ao ano de 2020;**

- Além disso, no que tange às licitações, também há um déficit completo de informações constantes no Portal. A título de exemplo, a Prefeitura fez diversas publicações de pregões presenciais e de tomadas de preços, sequer disponibilizando a quantidade e valor unitário





do que se pretendia adquirir, além de exigir o custeio da retirada dos documentos (R\$ 50,00 e R\$ 100,00 para Pregão e Tomada de Preços, respectivamente) e claro a presença física dos licitantes;

- Cabe destacar também que nada há no Portal da Transparência do Município acerca de eventuais Dispensas de Licitação e Inexigibilidades, salvo as notas fiscais avulsas que complementam esta exordial;

- Nesse interim, percebe-se que as despesas, licitações e contratos não estão sendo publicados e nem disponibilizados à sociedade, não havendo, portanto, divulgação de seus respectivos termos de referência, fazendo públicas as informações mais basilares, inclusive das que são determinadas a constar pela Lei nº 13.979/2020;

- Não bastasse a falta de transparência com os referidos gastos públicos, percebe-se ainda que a Prefeitura insiste em realizar Pregões Presenciais e Tomadas de Preços, em detrimento da feitura de licitações em forma eletrônica;

- Como é sabido, a Instrução Normativa nº 206 de 2019 do Ministério da Economia estabeleceu prazos para Estados e Municípios começarem a usar obrigatoriamente a modalidade pregão eletrônico. Por Nhamundá se tratar de Município com mais de 15 mil habitantes e com menos de 50 mil habitantes, a obrigatoriedade passou a contar da data de 06/04/2020;

- Além disso, esta situação é agravada em tempos de pandemia, cujas determinações da Organização Mundial da Saúde é para que se evitem aglomerações. Logo, não condiz ao órgão público realizar certames presenciais neste período ainda que a IN 206/2019 assim não impusesse;

- Isto soa ainda mais ilógico diante do Decreto Municipal nº 339/2020 que determinou medida impeditiva a circulação de pessoas nas vias públicas municipais (toque de recolher), vigorando em todos os horários (24 horas por dia), por tempo indeterminado;

- **Destaca-se então que, em sentido contrário, a Prefeitura vem realizando constantemente suas licitações em forma presencial, fato este que, como ressaltado, tem sua gravidade acentuada em razão da pandemia e a necessidade de distanciamento social;**

- Assim, ressalta-se o total descompasso com o dever de transparência e probidade, dificultando, inclusive, a atuação do controle externo;

- Ante o exposto, e de uma forma bem genérica, pode-se afirmar que não há compromisso de cumprir a legislação da transparência, e, mesmo nas informações divulgadas, faz-se necessário um esforço quase que hercúleo para se obter as informações aqui narradas;





- Diante disso, vê-se que a Prefeitura de Nhamundá falha com seus deveres de transparência, indo de encontro com as recomendações expedidas por este órgão ministerial, bem como deixa de adotar modalidade de licitação na forma eletrônica, deixando de cumprir o determinado pela Instrução Normativa nº 206 de 2019 e as medidas de transparência e de prevenção dispostas na Lei nº 13.979/2020, o que pode acarretar eventual sanção de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, ou seja, impedimento do ente perceber transferências voluntárias, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja emitida **determinação** à Prefeitura de Nhamundá para que forneça, no prazo de 10 dias, todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta Representação, conceda medida liminar de modo a determinar à Prefeitura Municipal de Nhamundá, na pessoa do Prefeito, o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, que forneça **no prazo de 10 dias** todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, devendo ser disponibilizadas em sítio eletrônico específico, incluindo a destinação dos recursos levantados a título de Crédito Extraorçamentário porventura existente, devendo constar ainda toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes e exigidas pela Lei nº 13.979/2020;

c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Prefeito Municipal de Nhamundá, o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, para que apresente razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos**, referentes:

c.1) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aqueles referentes a processos licitatórios e dispensas de licitação;

c.2) à realização de Pregão Presencial e Tomadas de Preços em detrimento de licitações na forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;

c.3) a não alimentação, durante todo o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64;





d) no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE, além da imposição de prazo legal para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de que seja regularizado o Portal da Transparência do Município, fazendo constar todas as informações exigidas nas citadas leis, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.90

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.91

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.707/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS, NA PESSOA DO RESPECTIVO PREFEITO, SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19), CONFIGURANDO POSSÍVEL AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N° 445/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



face da **Prefeitura de Boa Vista dos Ramos**, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, em razão da **ausência de informações referentes à aplicação de recursos públicos durante o período de pandemia (COVID-19)**, configurando possível afronta ao dever de transparência.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Considerando a pandemia da COVID-19 em crescimento exponencial no Estado do Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial, de atos administrativos no interesse público de vigilância sanitária, controle, oferta de saúde e mitigação de ameaça à ordem pública e social em âmbito local, bem como o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, dentre outros princípios constitucionais, esta Procuradoria de Contas emitiu a Recomendação nº 334A/2020 ao Prefeito de Boa Vista do Ramos, na qual constam algumas medidas a serem adotadas no âmbito daquela municipalidade, dentre as quais se destacam:

- a) Disponibilizar em sítio eletrônico específico as ações adotadas com fundamento no estado excepcional da pandemia da COVID-19;
- b) Orientar as unidades administrativas municipais que priorizem consultas ao Portal de Compras Governamentais, em detrimento de pesquisas com fornecedores locais, quando da realização de compras para o combate à pandemia;
- c) Garantir ampla transparência e publicidade nos casos em que, por imperiosa necessidade e mediante justificativa, as contratações ocorrerem com valores superiores ao da estimativa de preços decorrente de oscilações; e
- d) Reunir informações em forma de prestação de contas ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, expondo o resultado do uso dos recursos, dentre outros dados acerca dos valores e contratos realizados;

- Ressalta-se que a sobredita Recomendação foi recebida em 16/04/2020, conforme se destaca abaixo, não tendo, todavia, sido protocolada nenhuma resposta pelo gestor municipal;

- Não obstante a falta de resposta governamental, impende apontar que, em consulta realizada por este *Parquet* ao Portal da Transparência da Prefeitura de Boa Vista do Ramos (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/boavistadoramos>), bem como a outros veículos de comunicação, verificou-se que há uma extrema carência de informações referentes aos gastos realizados com fundamento em ações para o combate ao COVID-19, o que vai de encontro à Recomendação expedida e a toda a legislação que regulamenta o





dever de transparência da Administração Pública, incluindo as normas criadas para regulamentar a situação de pandemia que nos encontramos;

- Impende destacar, nesta seara, a atuação pedagógica desta Egrégia Corte de Contas, com a edição das seguintes Notas e Orientações Técnicas: Nota Técnica do TCE-AM para enfrentamento do COVID-19; Nota Técnica nº 01/2020-SECEXDICAMB (sobre descarte de resíduos sólidos); Orientação Técnica DICOP (sobre obras e serviços de engenharia); Orientação Técnica nº 01/2020-DEAE (sobre contrato temporário de professores durante suspensão das aulas presenciais);

- Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades até então verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto;

- Analisando as informações disponíveis no Portal da Transparência de Boa Vista do Ramos, percebe-se que, apesar de constar um item exclusivamente acerca da COVID-19 (vide imagem a seguir), criado em atenção à Recomendação nº 5A/2020, de lavra do eminente Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, há apenas algumas publicações e nenhuma informação acerca dos recursos despendidos em face das ações de combate à pandemia;

- A mesma situação, de ausência de informações acerca das despesas da sobredita Prefeitura, permeia todo o exercício de 2020, sem que uma informação sequer tenha sido preenchida;

- Em que pesem as medidas adotadas pela Prefeitura para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a exemplo da aquisição de grupo gerador estacionário destinados a reestruturação da Unidade Mista Clóvis Negreiros (Chamamento Público nº 001/2020 - R\$ 63.700,00), a aquisição de utensílios médicos e equipamentos de proteção individual destinados aos profissionais de saúde e vigilância sanitária (Chamamento Público nº 002/2020 - R\$ 170.050,00), a aquisição de testes rápidos sorológico destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Chamamento Público nº 003/2020 - R\$ 100.000,00), localizadas por esta Procuradoria no site do Diário Oficial, não há nenhuma outra informação referente aos gastos com estas e outras ações no Portal da Transparência;

- Observou-se no Diário Oficial que foram realizados chamamentos públicos para o enfrentamento da emergência, consoante indicado acima, todavia, a falta de informações pormenorizadas (quantitativos, valor unitário, discriminação dos materiais adquiridos, destinação dos produtos, etc) impossibilita que se acompanhe devidamente como está sendo feita a realização de despesas pela sociedade;

- Com relação ainda às licitações e contratos, cabe ressaltar que não há sequer uma informação referente ao ano de 2020;





- Nesse interim, considerando que a única fonte de informação foram as publicações no D.O., não se pode afirmar que as contratações e seus respectivos termos de referência possuem informações mais basilares, inclusive das que são determinadas a constar pela Lei nº 13.979/2020;
- Não bastasse a falta de transparência com os referidos gastos públicos, percebe-se ainda que a Prefeitura realizou Pregões Presenciais, em detrimento da forma eletrônica;
- Como é sabido, a Instrução Normativa nº 206 de 2019 do Ministério da Economia estabeleceu prazos para Estados e Municípios começarem a usar obrigatoriamente a modalidade pregão eletrônico. Por Boa Vista do Ramos se tratar de Município com mais de 40 mil habitantes, a obrigatoriedade passou a contar da data de 06/04/2020;
- Além disso, esta situação é agravada em tempos de pandemia, cujas determinações da Organização Mundial da Saúde é para que se evitem aglomerações. Logo, não condiz ao órgão público realizar pregões presenciais neste período, ainda que a IN 206/2019 assim não impusesse;
- Destaca-se então que, em sentido contrário, a Prefeitura vem realizando constantemente este tipo de licitação em sua forma presencial, fato este que, como ressaltado, tem sua gravidade acentuada em razão da pandemia e a necessidade de distanciamento social;
- Desta feita, e de uma forma bem genérica, pode-se afirmar que não há compromisso de cumprir a legislação da transparência, e, mesmo nas informações divulgadas, faz-se necessário um esforço quase que hercúleo para se obter as informações aqui narradas e, mesmo nestas, vê-se nitidamente sua precariedade;
- Diante disso, vê-se que a Prefeitura falha com seus deveres de transparência, indo de encontro com as recomendações expedidas por este órgão ministerial, bem como deixa de adotar modalidade de licitação na forma eletrônica, deixando de cumprir as medidas de transparência e de prevenção dispostas na Lei nº 13.979/2020, o que pode acarretar eventual sanção de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, ou seja, impedimento do ente perceber transferências voluntárias, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja emitida **determinação** à Prefeitura de Boa Vista do Ramos para que forneça, no prazo de 10 dias, todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;





b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta Representação, conceda medida liminar de modo a determinar à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa do Prefeito, o Sr. Eraldo Trindade da Silva, que forneça **no prazo de 10 dias** todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, devendo ser disponibilizadas em sítio eletrônico específico, devendo constar ainda toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes e exigidas pela Lei nº 13.979/2020;

c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, o Sr. Eraldo Trindade da Silva, para que apresente razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos**, referentes:

c.1) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios;

c.2) à ausência de informações constantes no Portal da Transparência referentes às licitações;

c.3) à realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;

c.4) a não alimentação, durante o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64;

d) no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE, além da imposição de prazo legal para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de que seja regularizado o Portal da Transparência do Município, fazendo constar todas as informações exigidas nas citadas leis, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.96

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.97

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.98

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.710/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. MARCELO MAGALDI ALVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DOS PROCURADORES JOÃO BARROSO DE SOUZA, RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EVELYN FREIRE DE CARVALHO E ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, COM O FITO DE APURAR A LEGALIDADE E BOA GESTÃO NA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL DE CAMPANHA MUNICIPAL GILBERTO NOVAES

CONSELHEIRO - RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO N° 446/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio dos Procuradores João Barroso de Souza, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Evelyn Freire de Carvalho e Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSA**, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal, **com o fito de apurar a legalidade e boa gestão na implantação e funcionamento do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



- Pela imprensa e pelo Portal do Município, chegou ao *Parquet* a notícia da parceria entre a Prefeitura de Manaus, o grupo Samel de Hospitais e Operadoras de Plano de Saúde e o Instituto Transire de Tecnologia e Biotecnologia da Amazônia, na implantação do novel Hospital Municipal de Campanha Gilberto Novaes, em prédio novo originariamente destinado a abrigar unidade escolar na zona norte da capital. Segundo consta de publicidade institucional, o ajuste envolve compartilhamento de protocolo de assistência de novo sistema de ventilação não invasivo “Capsula Vanessa” da Samel, com recursos humanos e materiais municipais e privados;
- Como nada constasse do Portal de Transparência especificamente sobre os termos de formalização da referida parceria (as), a não ser o registro de certas doações de recursos para o nominado hospital de campanha, **fora requisitado pelos Representantes informações e documentos, por meio do Ofício Requisitório n.º 308A/2020-MPC/PGC, de 17/04/2020, dirigido ao Exmo. Senhor Prefeito de Manaus;**
- Em resposta, o titular da SEMSA informou, por intermédio do Ofício n.º 0878/2020-ASTEC/GABIN/SEMSA, de 30/04/2020, **que a implantação do Hospital de Campanha deu-se mediante Termo de Doação sem encargo entre o grupo Samel e o Município de Manaus.** Além do termo, como elementos de informação, vieram o Parecer n.º 0146/2020-PA/PGM e o Relatório Técnico-Informativo Complementar, de 15/05/2020, da Assessoria de Gabinete (GABIN) da SEMSA. Segundo o **Termo de Doação, os parceiros privados iriam apenas doar recursos e “doar serviços” de capacitação de profissionais municipais para uso do protocolo fixado pelo grupo Samel envolvendo cápsula para terapia respiratória não invasiva e experimental com dispensa clínica de intubação precoce, de eficácia cientificamente incerta;**
- Nada obstante, entretantes, o Ministério Público teve acesso ao anexo “Relatório de Visita Técnica Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes”, datado de 04/05/2020, em que o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (CREMAM) indica ter ido ao hospital e constatado a existência de 36 leitos denominados de UTI, mas sem correspondência e satisfação dos itens de equipamentos e recursos inerentes ao tipo de unidade;**
- Por outro lado, **não consta que os leitos clínicos e de UTI do Hospital de Campanha estejam sob o controle e a transparência da central reguladora de leitos do SUS/AM, restando incerta a origem dos pacientes, os critérios de admissão e elegibilidade, e o fluxo de atendimento assim como a obtenção das autorizações sanitárias para o funcionamento minimamente regular e controlado da referida unidade;**
- Os requisitos para inserção, funcionamento e regulação de leitos UTI pelo Município, no âmbito do SUS, sujeitam-se aos ditames da Portaria GM/MS n.º 895/2017 e Portaria GSUSAM n.º 354/2019. Não se trata de formalismo incompatível com o estado de emergência inerente à pandemia, mas de critérios técnicos de equidade e adequação de acesso e eleição dos pacientes com garantia de qualidade do tratamento destes. Mas, no





caso concreto, passados mais de 40 dias das atividades do Hospital de Campanha Municipal, não consta ter havido qualquer regularização junto ao SUS/AM;

- **No relatório técnico-informativo complementar da SEMSA, de 20/042020, consta a justificativa de regime emergencial da implantação do hospital com o perfil para servir a casos da covid-19 de baixa complexidade, isto é, a casos sem gravidade. Entretanto, isso conflita com a divulgação feita pela Prefeitura e a identificação em visita técnica do CRM, de unidades de UTI aos pacientes graves, a despeito de incompletamente estruturadas;**

- Por outro lado, embora no **Termo de Doação se reconheça que se trata de Unidade Hospitalar Pública para a qual a empresa privada tão somente aporta recursos e capacitação de pessoal em atitude benemerente e sem encargo** (vide cláusula primeira do termo de doação), observa-se que, conforme reconhece a SEMSA em seu relatório e consoante amplamente divulgado em campanhas publicitárias da Prefeitura de Manaus, **quem está exercendo a função pública de diretor e gestor hospitalar, ao menos de fato, não é nenhuma autoridade municipal designada, mas os próprios diretores do grupo SAMEL**, dentre os quais, com imagem destacada em boletins de áudio e vídeo, o Deputado Estadual licenciado Ricardo Nicolau. Isso sem que tenha sido celebrado, consoante às informações até aqui, nenhum termo de parceria, nenhum contrato ou qualquer outro ajuste solene, autorizado em lei, para definição de atribuições, prerrogativas, direitos, obrigações e responsabilidades que o desempenho desse múnus de direção de hospital público suscita;

- As referidas solenidades de implantação e de regular organização, instituição e funcionamento das unidades hospitalares públicas, ainda que sob a nota de caráter emergencial de campanha, são pressupostos essenciais de legalidade e segurança jurídica e sanitária, vez que tanto o regime geral da Lei nº 8666/1993 (cf. art. 60) bem como da Lei nº 13.979/2020 (de direito transitório da pandemia da covid19) e do SUS (Lei nº 8.080/90) não consentem nem legitimam contratos administrativos verbais ou com objeto juridicamente impossível ou vedado;

- Assim é que, mesmo se admitindo revestir da mais absoluta boa intensão e virtude as condutas dos agentes públicos e privados envolvidos no episódio sob exame, passados mais de mês e dia da inauguração da unidade, torna-se intolerável que o Hospital de Campanha prospere na informalidade e à margem de transparência de gestão, controle, regulação sanitária de ocupação dos leitos e elegibilidade dos pacientes, sob pena de se configurar erro grosseiro da autoridade municipal responsável;

- É bem de ver que ainda se recente no hodierno a SEMSA da insuficiência do cumprimento do dever legal de garantir transparência das despesas públicas realizadas para dotar o Hospital de Campanha de recursos hábeis ao seu funcionamento, do que resulta não apenas embaraço ao controle externo e social mas também insegurança e obscuridade relativamente à contabilidade em unidade pública que conjuga recursos públicos e privados;





- Firme na plausibilidade das evidências trazidas à Corte de Contas no sentido de apontar para verossimilhança de arguição do direito violado, na defesa da ordem jurídica, cumpre a este MP de Contas deduzir pleito de liminar cautelar, de modo a remover perigo de dano ao interesse e patrimônio públicos e ao interesse social. A se alongar no tempo o regime de informalidade, déficit de transparência e de irregularidade no regime de implantação e funcionamento da unidade hospitalar municipal, tem-se o risco grave e iminente de eclodirem possíveis conflitos com pacientes e autoridades do SUS na definição de obrigações, direitos e responsabilidades do município de Manaus vez que não há servidor designado nem ajuste formal para investir parceiro privado na direção e gestão hospitalares nem inserção do fluxo de admissão de pacientes ao regime regular do SUS via central reguladora de leitos do Estado (SUSAM-Central de regulação).

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **fixação de prazo** para **determinar** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, e ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário de Saúde de Manaus, a regularização do regime de funcionamento do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. **LIMINAR E CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, que **DECIDAM fixar prazo** determinando ao Prefeito e ao Senhor Secretário de Saúde de Manaus a regularização do regime de funcionamento do hospital municipal de campanha por determinação saneadora (em vez de meramente anulatória) no sentido de:

III. 1. Formalizar ajuste de parceria, na forma da lei, para garantir segurança jurídica e legalidade ao modelo de gestão hospitalar eleito se julgar conveniente e oportuno que a empresa privada continue no posto de diretor e gestor hospitalar ou providencie a designação de servidor público para exercer a função com definição do papel das parceiras privadas no funcionamento e organização hospitalares;

III. 2. Submeter a unidade hospitalar municipal de campanha aos preceitos normativos do SUS, em especial, ao serviço de regulação equitativa de leitos pela Central de Regulação mantida pela SUSAM com base na regulamentação da Lei n. 8.080/90.

III. 3 implantar e garantir o acesso efetivo, pelo portal de transparência, aos atos administrativos de realização das despesas públicas para manutenção e funcionamento do hospital de campanha com inventário de bens e devida contabilidade para visibilidade dos recursos humanos e materiais alocados distinguindo origem pública e privada;





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.102

IV. **NOTIFICAÇÃO** do Exmo. Senhor Exmo. Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Magaldi Alves, a fim de que apresentem à Corte de Contas Estadual defesa sobre as arguições querendo;

V. **INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis, inclusive mediante notificação aos parceiros privados, o grupo Samel de Hospitais e Operadoras de Plano de Saúde e Instituto Transire, caso seja futuramente constatado algum vício que lhe toquem a órbita de seus direitos e obrigações como doadores e gestores hospitalares;

VI. **RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;

VII. Julgamento dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas. Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça. Manaus, 26 de maio de 2020.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Procuradores João Barroso de Souza, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Evelyn Freire de Carvalho e Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.





Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.104

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.675/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA HOLMES TRANSPORTADORA LTDA - EPP

ADVOGADO: DR. MARCOS ROBERTO MARINHO CAMPOS (OAB/AM Nº 4.492)

REPRESENTADOS: SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO, SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, E SR. KELTON DE AGUIAR SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA HOLMES TRANSPORTADORA LTDA – EPP EM FACE DA PREFEITURA DE MANAUS – PMM E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 004/2020 – CML/PM.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 447/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Holmes Transportadora Ltda – EPP** em face da **Prefeitura de Manaus – PMM**, que tem como responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, e da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, de responsabilidade do Sr. Kelton de Aguiar Silva, Secretário, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência nº 004/2020 – CML/PM**, que tem como objeto a eventual **prestação de serviço de usinagem de concreto betuminoso usinado à quente (C.B.U.Q)** incluindo fornecimentos de materiais.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- A Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação lançou edital de Concorrência nº 004/2020 – CML/PM, pelo Sistema de Registro de Preços, correspondente ao Processo Administrativo nº 2020.18915.18942.9.036374, cujo objeto vem a ser: “Registro de Preços para eventual prestação de serviço de usinagem de concreto betuminoso usinado à quente (C.B.U.Q) incluindo fornecimentos de materiais”;
- Neste certame há previsão para “aquisição de 450.000 toneladas de C.B.U.Q., para um período de 06 meses”, e será dividido em 15 lotes, dos quais cada lote será na quantidade proporcional de 30.000 toneladas, conforme demonstrado no Projeto Básico. Essa pretensa aquisição será no valor global aviltante de R\$ 183.051.000,00, e por cada lote o valor de R\$ 12.204.400,00;
- Da análise do Edital e de seu Projeto Básico constata-se que os lotes que compõem o referido certame contêm imensa e injustificada quantidade de aquisições de C.B.U.Q;
- Tal afirmação baseia-se no absurdo valor astronômico de R\$ 183.051.000,00, para despesas de aquisição de revestimentos asfálticos, para um, curto período de 06 meses,





quando o orçamento específico desta prestação de serviços é de R\$ 116.000.000,00, de acordo com a tabela de despesas de aquisição de revestimentos asfálticos da Secretaria de Infraestrutura – SEMINF, retirados da Lei nº 2574/2019 – Lei Orçamentária Anual – LOA 2020, que trata do Demonstrativo por Programa de Trabalho de todos os órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus para o exercício de 2020;

- O Projeto Básico supera a LOA em 58% para prestação de serviços de C.B.U.Q., ou seja R\$ 67.051.000,00. Mesmo que se alegue que o Registro de Preços não obriga a Administração a contratar, tem-se, por questão de legalidade (LOA) e moralidade (CF/1988, art. 37, *caput*), de se prever os quantitativos possíveis dentro dos limites orçamentários. A Lei somente permite licitar dentro do previsto em rubrica constante na LDO, na LOA, ou em Lei Especial, mesmo para Registro de Preços;

- O valor referencial exorbitante, que embora usado no Sistema de Registro de Preços, não podem ser empregados de forma diversa, contrários aos princípios que regem a Administração Pública, e assim maculem a legalidade, a isonomia e, por conseguinte, restrinjam a competitividade;

- Registra-se que não há desculpas técnicas que supere tal fato, não pode o Agente Público alegar que o valor usado no edital foi apenas referencial, e assim usar em certame público quaisquer valores aleatoriamente, com afirmação que o Registro de Preços não há necessidade de dotação orçamentária, e assim burla a competitividade do certame, ou seja, pratica simulação com desvio de finalidade, do qual essa conduta poderá configurar incidência tipificada na Lei nº 8.666/93, passível da Responsabilização Penal e Administrativa;

- Se a aquisição de C.B.U.Q. para a SEMINF somente tem autorização legislativa para contratar R\$ 116.000.000,00, como se chegou aos quantitativos e valores estratosféricos constantes no Projeto Básico? É desvio de finalidade, onde estão presentes condições restritivas e ilegais e, caso não sanadas, resultarão num rombo de dinheiro público altíssimo;

- Noutro giro, a Comissão de Licitação ao usar o Sistema de Registro de Preços, com desvio de finalidade, por si restringiu a competitividade, que no caso em apreço ao trazer esse valor ao edital já impediu que de empresas de pequeno porte, que tem o capital mínimo de R\$ 4.800.000,00, possam participar deste certame, ou seja, já foram impedidas, pois nunca alcançariam igualdade de condições com as demais empresas que já estão operando a muito tempo na prestação do mesmo serviço perante a Secretaria Requisitante;

- Digo isso porque nenhuma EPP preencheria as condições editalícias, e sequer passariam da fase de averiguação dos documentos de habilitação, pois seriam inabilitadas em seu balanço patrimonial, pois não teriam capacidade-financeira, pois seu enquadramento não permite a cifra aviltante de apenas um lote, que é de R\$ 12 milhões;





- Outro ponto alto de ilegalidade do edital é igualmente relevante de salientar é o fato de o edital ter trazido cláusula ilegal, que pede documento de qualificação técnica extremamente restritivo, qual seja a exigência para que os licitantes comprovem possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total previsto para cada lote que participará, bem como a exigência de que a licitante comprovasse sua qualificação técnica operacional em execução de serviços de usinagem e mistura asfáltica de no mínimo 40%, ao longo de seis teses ininterruptos, mediante apresentação de Certidão de Acerto Técnico registrada no CREA, em diminuindo a competitividade, o que pode nos levar a crer em um possível direcionamento do certame;
- Assim, o Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 004/2020-CML/PM, prevê a estratosférica verba, sem previsão legal, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade;
- A continuidade do procedimento licitatório poderá causar grave prejuízo ao erário, além de possibilitar possíveis conluios entre interessados para manter os preços altos, além de poder evitar que alguns classificados no certame não venham a ser contratados;
- A forma que se elaborou o Projeto Básico caracterizou desvio de poder e de finalidade, já que claramente foi praticado visando a fim diverso do previsto na Lei de Licitações e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da Concorrência nº 004/2020 – CML/PM**, e, no mérito, a regular instrução da Representação em epígrafe, conforme se verifica abaixo:

I – **ADMITIR A REPRESENTAÇÃO CONCEDENDO A MEDIDA CAUTELAR MONOCRATICAMENTE**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, no sentido de **SUSPENDER** a CONCORRÊNCIA N. 004/2020 – CML/PM, marcada para o dia 29/05/2020, às 09:00h, ante o *periculum in mora* eminente;

II – A oficialização dos Requeridos, para que querendo se pronunciem;

III – Ao final o julgamento totalmente procedente da demanda em favor da Representante, por seus fundamentos legais. **Requer ainda**, que todos e quaisquer avisos, notificações e intimações sejam feitos em nome do advogado MARCOS R. M. CAMPOS, inscrito na OAB-AM sob o nº 4.492, com endereço constante no rodapé, sob pena de nulidade.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como





nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Holmes Transportadora Ltda – EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ressalta-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 12.630/2020 que versa acerca de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Empretechx Construção Ltda. em face da Prefeitura de Manaus – PMM e da Comissão Municipal de Licitação – CML, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 004/2020, que tem como objeto a eventual prestação de serviço de usinagem de concreto betuminoso usinado à quente (C.B.U.Q) incluindo fornecimentos de materiais.

Após análise dos requisitos de admissibilidade, esta Presidência admitiu a referida Representação, por meio do Despacho nº 372/2020 – GP, publicado no DOE/TCE/AM em 25/05/2020, Edição nº 2296, Pag. 14, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Em seguida os autos foram encaminhados à Exma. Conselheira Yara Lins dos Santos, Relatora da Prefeitura de Manaus, referente exercício de 2020, que, através de Decisão Monocrática, datada de 25/05/2020, concedeu medida cautelar pleiteada no sentido de suspender a continuidade da Concorrência nº 4/2020 – CML/PM.

Isto posto, após a leitura da inicial, verifico que, da mesma forma do processo supracitado, os questionamentos da Representante são relacionados ao procedimento licitatório, de responsabilidade da Comissão Municipal de Licitação – CML, a qual é vinculada à Prefeitura de Manaus – PMM, motivo pelo qual se conclui que este é o órgão que detém a responsabilidade para fornecer os esclarecimentos das impropriedades apontadas pela Representante, devendo ser distribuído os autos à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.110

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à **Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.699/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA DE BARREIRINHA, NA PESSOA DO RESPECTIVO PREFEITO, SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19), CONFIGURANDO POSSÍVEL AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N° 448/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da **Prefeitura de Barreirinha**, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, em razão da **ausência de informações referentes à aplicação de recursos públicos durante o período de pandemia** (COVID-19), configurando possível afronta ao dever de transparência.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Considerando a pandemia da COVID-19 em crescimento exponencial no Estado do Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial, de atos administrativos no interesse público de vigilância sanitária, controle, oferta de saúde e mitigação de ameaça à ordem pública e social em âmbito local, bem como o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, dentre outros princípios constitucionais, esta Procuradoria de Contas emitiu a Recomendação nº 333A/2020 ao Prefeito de Barreirinha, na qual constam algumas medidas a serem adotadas no âmbito daquela municipalidade, dentre as quais se destacam:

- a) Disponibilizar em sítio eletrônico específico as ações adotadas com fundamento no estado excepcional da pandemia da COVID-19;
- b) Orientar as unidades administrativas municipais que priorizem consultas ao Portal de Compras Governamentais, em detrimento de pesquisas com fornecedores locais, quando da realização de compras para o combate à pandemia;





c) Garantir ampla transparência e publicidade nos casos em que, por imperiosa necessidade e mediante justificativa, as contratações ocorrerem com valores superiores ao da estimativa de preços decorrente de oscilações; e

d) Reunir informações em forma de prestação de contas ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, expondo o resultado do uso dos recursos, dentre outros dados acerca dos valores e contratos realizados;

- Ressalta-se que a sobredita Recomendação foi recebida em 16/04/2020, conforme se destaca abaixo, não tendo, todavia, sido protocolada nenhuma resposta pelo gestor municipal;

- Não obstante a falta de resposta governamental, impende apontar que, em consulta realizada por este *Parquet* ao Portal da Transparência da Prefeitura de Barreirinha (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/barreirinha>), bem como a outros veículos de comunicação, verificou-se que há uma extrema carência de informações referentes aos gastos realizados com fundamento em ações para o combate ao COVID-19, o que vai de encontro à Recomendação expedida e a toda a legislação que regulamenta o dever de transparência da Administração Pública, incluindo as normas criadas para regulamentar a situação de pandemia que nos encontramos;

- Impende destacar, nesta seara, a atuação pedagógica desta Egrégia Corte de Contas, com a edição das seguintes Notas e Orientações Técnicas: Nota Técnica do TCE-AM para enfrentamento do COVID-19; Nota Técnica nº 01/2020-SEEXDICAMB (sobre descarte de resíduos sólidos); Orientação Técnica DICOP (sobre obras e serviços de engenharia); Orientação Técnica nº 01/2020-DEAE (sobre contrato temporário de professores durante suspensão das aulas presenciais);

- Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades até então verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto;

- Analisando as informações disponíveis no Portal da Transparência de Barreirinha, percebe-se que, apesar de constar um item exclusivamente acerca da COVID-19 (vide imagem a seguir), criado em atenção à Recomendação nº 5A/2020, de lavra do eminente Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, não há informações acerca dos recursos despendidos em face das ações de combate à pandemia;

- A mesma situação, de ausência de informações acerca das despesas da sobredita Prefeitura, permeia os anos de 2019 e 2020, sem que uma informação sequer tenha sido preenchida nos dois exercícios. Veja, a situação é ainda pior do que o imaginado, pois NENHUM gasto desde janeiro de 2019 consta no referido sítio;





- Em que pesem as medidas adotadas pela Prefeitura para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a exemplo da aquisição de EPI's (Dispensa de Licitação nº 029/2020 - R\$ 140.104,50), medicamentos (Dispensa de Licitação nº 026/2020 - R\$ 23.335,00), respiradores (Dispensa de Licitação nº 012/2020 - R\$ 55.900,00), gêneros alimentícios (Dispensa de Licitação nº 040/2020 - R\$ 427.293,41), Kit Teste IGM/IGG (Dispensa de Licitação nº 039/2020 - R\$ 153.000,00), além de diversas outras, localizadas por esta Procuradoria no site do Diário Oficial, não há nenhuma outra informação referente aos gastos com estas e outras ações no Portal da Transparência;
- Observou-se no Diário Oficial que foram realizadas diversas dispensas de licitação e contratações para o enfrentamento da emergência, consoante exemplos acima, todavia, a falta de informações pormenorizadas (quantitativos, valor unitário, discriminação dos materiais adquiridos, destinação dos produtos, etc) impossibilita que se acompanhe devidamente como está sendo feita a realização de despesas pela sociedade;
- Não bastasse a falta de transparência com os referidos gastos públicos, percebe-se ainda que a Prefeitura insiste em realizar Pregões Presenciais, em detrimento da forma eletrônica;
- Além disso, esta situação é agravada em tempos de pandemia, cujas determinações da Organização Mundial da Saúde é para que se evitem aglomerações. Logo, não condiz ao órgão público realizar pregões presenciais neste período ainda que a IN 206/2019 assim não impusesse;
- Destaca-se então que, em sentido contrário, a Prefeitura vem realizando constantemente este tipo de licitação em sua forma presencial, fato este que, como ressaltado, tem sua gravidade acentuada em razão da pandemia e a necessidade de distanciamento social;
- Desta feita, e de uma forma bem genérica, pode-se afirmar que não há compromisso de cumprir a legislação da transparência, e, mesmo nas informações divulgadas, faz-se necessário um esforço quase que hercúleo para se obter as informações aqui narradas e, mesmo nestas, vê-se nitidamente sua precariedade;
- Ademais, para sedimentar as ilações acima, basta acessar o endereço eletrônico criado pelo Executivo Municipal especificamente para divulgar a transparência nas ações durante esse período (para atender ao art. 4º, §2º5 da Lei 13.979/2020), cuja imagem já foi colacionada alhures, para perceber que nada há além da seguinte frase: *“O que você encontrará nesta seção: Informações Sobre as Ações de Combate ao COVID-19, conforme RECOMENDAÇÃO N° 5-A / 2020-CASA-MPC”*;
- Diante disso, vê-se que a Prefeitura de Barreirinha falha com seus deveres de transparência, indo de encontro com as recomendações expedidas por este órgão ministerial, bem como deixa de adotar modalidade de licitação na forma eletrônica, deixando de cumprir o determinado pela Instrução Normativa nº 206 de 2019 e as medidas de transparência e de prevenção dispostas na Lei nº 13.979/2020, o que pode acarretar eventual sanção de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, ou seja,





impedimento do ente perceber transferências voluntárias, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja emitida **determinação** à Prefeitura de Barreirinha para que forneça, no prazo de 10 dias, todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta Representação, conceda medida liminar de modo a determinar à Prefeitura Municipal de Barreirinha, na pessoa do Prefeito, o Sr. Glênio José Marques Seixas, que forneça no prazo de 10 dias todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, devendo ser disponibilizadas em sítio eletrônico específico, devendo constar ainda toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes e exigidas pela Lei nº 13.979/2020;

c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Prefeito Municipal de Barreirinha, o Sr. Glênio José Marques Seixas, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos, referentes:

c.1) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios;

c.2) à ausência de informações constantes no Portal da Transparência referentes às licitações;

c.3) à realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;

c.4) a não alimentação completa, durante os exercícios de 2019 e 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64;

d) no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE, além da imposição de prazo legal





para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de que seja regularizado o Portal da Transparência do Município, fazendo constar todas as informações exigidas nas citadas leis, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.117

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.700/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA, NA PESSOA DO RESPECTIVO PREFEITO, SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19), CONFIGURANDO POSSÍVEL AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N° 449/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da **Prefeitura de Rio Preto da Eva**, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em razão da **ausência**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



de informações referentes à aplicação de recursos públicos durante o período de pandemia (COVID-19), configurando possível afronta ao dever de transparência.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Considerando a pandemia da COVID-19 em crescimento exponencial no Estado do Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial, de atos administrativos no interesse público de vigilância sanitária, controle, oferta de saúde e mitigação de ameaça à ordem pública e social em âmbito local, bem como o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, dentre outros princípios constitucionais, esta Procuradoria de Contas emitiu a Recomendação nº 337A/2020 ao Prefeito de Rio Preto da Eva, na qual constam algumas medidas a serem adotadas no âmbito daquela municipalidade, dentre as quais se destacam:

a) Disponibilizar em sítio eletrônico específico as ações adotadas com fundamento no estado excepcional da pandemia da COVID-19;

b) Orientar as unidades administrativas municipais que priorizem consultas ao Portal de Compras Governamentais, em detrimento de pesquisas com fornecedores locais, quando da realização de compras para o combate à pandemia;

c) Garantir ampla transparência e publicidade nos casos em que, por imperiosa necessidade e mediante justificativa, as contratações ocorrerem com valores superiores ao da estimativa de preços decorrente de oscilações; e

d) Reunir informações em forma de prestação de contas ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, expondo o resultado do uso dos recursos, dentre outros dados acerca dos valores e contratos realizados;

- Ressalta-se que a sobredita Recomendação foi recebida em 16/04/2020, conforme se destaca abaixo, não tendo, todavia, sido protocolada nenhuma resposta pelo gestor municipal;

- Não obstante a falta de resposta governamental, impende apontar que, em consulta realizada por este *Parquet* ao Portal da Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva, bem como a outros veículos de comunicação, verificou-se que há uma extrema carência de informações referentes aos contratos firmados com fundamento em ações para o combate ao COVID19, o que vai de encontro à Recomendação expedida e a toda a legislação que regulamenta o dever de transparência da Administração Pública, incluindo as normas criadas para regulamentar a situação de pandemia que nos encontramos;





- Impende destacar, nesta seara, a atuação pedagógica desta Egrégia Corte de Contas, com a edição das seguintes Notas e Orientações Técnicas: Nota Técnica do TCE-AM para enfrentamento do COVID-19; Nota Técnica nº 01/2020-SEEXDICAMB (sobre descarte de resíduos sólidos); Orientação Técnica DICOP (sobre obras e serviços de engenharia); Orientação Técnica nº 01/2020-DEAE (sobre contrato temporário de professores durante suspensão das aulas presenciais);

- Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades até então verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto;

- Analisando as informações disponíveis no Portal da Transparência de Rio Preto da Eva, percebe-se que não há informações acerca dos contratos firmados em razão das ações de combate à pandemia;

- Nada obstante constar no Portal documentos referentes às despesas realizadas, não há sequer um contrato, termo de referência ou projeto básico simplificado disponível para acesso no sítio eletrônico;

- Observa-se na aba “Despesa” os gastos realizados desde 23/03/2020 até a presente data (Anexos 1, 2 e 3), que totalizam um montante empenhado de R\$ 276.574,59 e liquidado de R\$ 245.244,59. Contudo, não estão disponíveis os documentos referentes aos pagamentos, a exemplo das notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, tampouco informações acerca do objeto dos contratos, quantitativos, custos unitários, dentre outras especificações;

- No que tange aos processos licitatórios, não é possível encontrar informações acerca das dispensas (contratações diretas) realizadas durante o período da pandemia, a exemplo dos processos administrativos, pesquisa de preços, adequação orçamentária, dentre outras;

- Não bastasse a falta de transparência com os referidos gastos públicos, percebe-se ainda que a Prefeitura insiste em realizar Pregões Presenciais, em detrimento da forma eletrônica;

- Ante o exposto, e de uma forma bem genérica, pode-se afirmar que não há compromisso de cumprir a legislação da transparência por parte da Prefeitura de Rio Preto da Eva, e, mesmo nas informações divulgadas, vê-se nitidamente sua precariedade, em razão da falta de informações basilares impostas por lei;

- Diante disso, vê-se que a Prefeitura de Rio Preto da Eva falha com seus deveres de transparência, indo de encontro com as recomendações expedidas por este órgão ministerial, bem como deixa de adotar modalidade de licitação na forma eletrônica, deixando de cumprir o determinado pela Instrução Normativa nº 206 de 2019 e as medidas de transparência e de prevenção dispostas na Lei nº 13.979/2020, o que pode acarretar eventual sanção de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, ou seja,





impedimento do ente perceber transferências voluntárias, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja emitida **determinação** à Prefeitura de Rio Preto da Eva para que forneça, no prazo de 10 dias, todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta Representação, conceda medida liminar de modo a determinar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, que forneça **no prazo de 10 dias** todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, devendo ser disponibilizados em sítio eletrônico específico todos os Contratos firmados, assim como toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes e exigidas pela Lei nº 13.979/2020;
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, o Sr. Anderson José de Sousa, para que apresente razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos**, referentes:
 - c.1) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aqueles referentes a processos licitatórios, dispensas e contratos firmados;
 - c.2) à realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;
 - c.3) a não alimentação, durante todo o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64;
- d) no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE, além da imposição de prazo legal para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de que seja regularizado o Portal da Transparência do Município, fazendo constar todas as informações exigidas nas





citadas leis, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.123

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.701/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SRA. SIMONE PAPAIZ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO MAURÍCIO WILKER BARRETO EM FACE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM, NA PESSOA DA SRA. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ATOS ILEGAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDOS NA GESTÃO DO HOSPITAL DE RETAGUARDA NILTON LINS.

CONSELHEIRA-RELATORA: CONS. YARA LINS DOS SANTOS

DESPACHO N° 453/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face do **Governo do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e da **Secretaria de Saúde do Amazonas - SUSAM**, na pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, em razão de **possíveis atos ilegais e de improbidade administrativa ocorridos na gestão do Hospital de Retaguarda Nilton Lins**, montado para atender pacientes de Covid-19.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- **Em inspeção efetivada no dia 29/05/2020 pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia/Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ao Hospital de Retaguarda Nilton Lins, montado para atender pacientes de Covid-19, fora informado de que a unidade tem 16 empresas terceirizadas prestando serviços na unidade. Entretanto, verificou-se de forma clara e específica que no local não existem informações, nem mesmo documentos de comprovação de nenhuma monta, menos ainda tais informações podem ser coletadas junto ao sítio da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e também no Portal da Transparência do Amazonas – Coronavírus (Covid-19) – Ações e Recursos para enfrentamento à Pandemia do novo Coronavírus;**

- Diante desta situação, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, deputado estadual Delegado Pérciles, relatou “hoje constatamos o que motivou a CPI: total descontrole, falta de transparência quando o assunto são empresas contratadas, destinação do dinheiro público. Hoje não tivemos acesso a informações básicas, como número de profissionais de empresas terceirizadas de plantão ou cópia de contratos firmados pelo hospital. Nada. Nenhuma informação básica nos foi fornecida de forma precisa. Falta controle fiscal e transparência nos contratos dentro do próprio hospital referência”;

- A atual diretoria do supracitado Hospital, bem como o ex-Diretor e atual Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada da Capital da SUSAM que ali estavam, informaram que todos os documentos requisitados estão de posse da Secretaria de Estado do Amazonas – SUSAM. O atual Secretário Executivo ainda orientou os deputados e membros efetivos da CPI a solicitarem cópias de contratos, entre outros documentos que assim julgarem necessários, por meio de ofício à Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), visto que, a secretaria é responsável por todos os processos de contratação da unidade;

- Resta claro que não existe transparência quanto da execução dos serviços prestados no Hospital de Retaguarda Nilton Lins, faz-se necessário a comprovação do quantitativo acordado em Contrato com a SUSAM e a efetiva prestação do serviço;

- **Douto Julgador não há o menor controle relativo à prestação de serviços na referida unidade hospitalar, sendo assim encontra-se comprometido todo e qualquer processo relativo ao pagamento dos serviços terceirizados, até mesmo dos profissionais estatais, a julgar pela ausência inclusive de Escala de Jornada e Livro de Ponto no local;**

- Na observância ao princípio da transparência em relação às contratações de pessoal, aquisições de bens e serviços a publicidade é especialmente importante, para que os





órgãos de controle externo e a sociedade, diretamente, tenham condições de acompanhar e fiscalizar o trabalho dos gestores. No entanto, como já mencionado não fora encontrado transparência, publicidade e nem controle nos contratos e prestações de serviços do Hospital de Retaguarda Nilton Lins;

- Neste sentido o relator da CPI, deputado Fausto Jr, explicou “sem o controle do hospital, fica impossível saber quantos funcionários estão indo trabalhar, quantos aparelhos médicos estão sendo utilizados e se existe equipamentos de segurança para todos os profissionais”. Disse ainda, que “só com esses dados será possível comprovar os serviços que o hospital alega oferecer à população”;

- De início verifica-se a existência de ilegalidades e/ou fraude com favorecimento ilícito, bem como da invalidade e ilegitimidade dos ajustes em vista de: a) Falta dos projetos básicos; b) Falta de Controle da efetiva prestação de serviços; c) **Inexistência de informações referente ao quadro de funcionários por dia; d) Falta de controle referente à entrega de Bens e Serviços prestados; e) Falta de Controle de Equipamentos entregues para unidade para efetivação dos serviços;**

- Importante trazer à comenta o fato da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) ter avisado antecipadamente à Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM que faria uma inspeção ao Hospital de Retaguarda da Nilton Lins, no dia 29/05/2020, para verificar *in loco* o funcionamento da unidade hospitalar. Embora tenha ocorrido o aviso prévio, nada foi providenciado, dificultando assim, a análise de qualquer documento pelos membros da comissão;

- Dos gestores públicos, são esperadas ações minimamente planejadas, motivadas e transparentes, com agilidade necessária para atender à emergência nos quadros gizados de forma especial pelo ordenamento jurídico. Desse modo, os atos administrativos e as despesas em função da pandemia devem estar organizados e ser disponibilizados em espaço específico no Portal de Transparência, com fácil acesso e localização. No entanto, fora comprovado o descumprimento desta orientação pelo governo;

- Assim, merece especial atenção e intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas para que sejam tomadas as providências cabíveis, pois paira suspeita de direcionamento, e ainda malversação de recursos públicos, tendo em vista todos os fatos elencados; o assunto merece ser apurado exaustivamente visto os indícios de grave infração à ordem jurídica, em especial, aos princípios de impessoalidade administrativa.

Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **glosado ou suspenso** os pagamentos das empresas que prestam serviço no Hospital de Retaguarda Nilton Lins, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

a) Seja distribuído o feito com a súplica da medida cautelar com urgência;





b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa *E. Corte de Contas* (art. 279 do RI do TCE/AM);

c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar inaudita altera parte para **GLOSSAR OU SUSPENDER TODOS OS PAGAMENTOS DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO NO HOSPITAL DE RETAGUARDA NILTON LINS**, haja vista, NÃO TEREM SIDOS ENCONTRADOS NA UNIDADE HOSPITALAR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS, NEM MESMO FOI POSSÍVEL INFORMAR SE EXISTEM EFETIVAMENTE CONTRATAÇÕES OU SE ESSES SERVIÇOS SERÃO PAGOS COMO “INDENIZAÇÕES”, com a devida manutenção desta LIMINAR ATÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO EFETIVO CONTROLE INTERNO PARA QUE DESTA FORMA SEJA POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS NA SUPRACITADA UNIDADE HOSPITALAR;

d) Sejam citados de forma imediata o **Governo do Estado do Amazonas** e a **Secretária de Estado de Saúde - SUSAM**, quanto a *r. decisão*, para que sejam ouvidos ambos e seja realizada a regular instrução do feito;

e) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art.279, inciso XIV, XV e XXIV do RI do TCE/AM);

f) Ao final, que seja julgada procedente a representação, para que sejam tomadas todas as medidas necessárias para:

A) **GLOSSAR OU SUSPENDER TODOS OS PAGAMENTOS DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO NO HOSPITAL DE COMBATE AO COVID-19 NO NILTON LINS**, haja vista, NÃO TEREM SIDOS ENCONTRADOS NA UNIDADE HOSPITALAR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS, NEM MESMO FOI POSSÍVEL INFORMAR SE EXISTEM EFETIVAMENTE CONTRATAÇÕES OU SE ESSES SERVIÇOS SERÃO PAGOS COMO “INDENIZAÇÕES”, com a devida manutenção desta LIMINAR ATÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO EFETIVO CONTROLE INTERNO PARA QUE DESTA FORMA SEJA POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS NA SUPRACITADA UNIDADE HOSPITALAR;

B) Determinar que o Poder Executivo Estadual, bem como a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, cumpram de imediato a legislação pátria vigente no sentido do § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI 13.979/2020.





g) Determinar o encaminhamento da *r. decisão* aos órgãos de controle, Procuradoria Geral da República, Ministério Público Federal/Amazonas, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Ministério Público Estadual, para conhecimento;

h) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as ilegalidades ora apresentadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.129

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12706/2020– Representação, formulada pelo Ministério Público De Contas, por intermédio do procurador geral João Barroso De Souza e demais procuradores, em face da Secretaria De Estado De Saúde – SUSAM e seus agentes, em razão de possível má-gestão do contrato de gestão Nº 001/2019, que tinha por objeto gerenciamento, operacionalização, ações e execução de serviços de saúde no complexo hospitalar da Zona Norte, e eventual antieconomicidade e falta de legitimidade na celebração dos 2º, 3º e 4º termos aditivos.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12674/2020– Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por meio do DEAE, oriunda das manifestações da Ouvidoria Nº 172 E Nº 173/2020, em face da Prefeitura De Urucurituba, em virtude de possível desvio de dinheiro público e redução dos salários de servidores da educação sem qualquer justificativa legal.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.130

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12619/2020– Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por meio da DILCON, oriunda de manifestação da Ouvidoria Nº 121/2020, em face do SPA Danilo Corrêa, em virtude de possíveis irregularidades em registro de dispensa de licitação para aquisição de rolos de pintura no exercício de 2020.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12344/2020– Consulta formulada pelo Sr. Saulo Gabriel Rodrigues Dos Santos, Subprocurador do Município de Maués, com o fito de esclarecer dúvida acerca de realização de sessões presenciais de procedimentos licitatórios da modalidade tomada de preços.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de junho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2020-DICAMI

Processo nº 12719/2016-TCE. Responsável: Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro – 13/03/2015 a 24/06/2015, Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO Sr ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro**, para, no prazo





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.131

de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Informação Conclusiva nº 31/2019-DICAMI/CI** e no **Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 12719/2016, que trata da Tomada de Contas Anuais do Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, período de 13/03/2015 a 24/06/2015**, encaminhados ao email gabprefeitosirn@gmail.com para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2020-DICAMI

Processo nº 12719/2016-TCE. Responsável: Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, período de 01/01/2015 a 12/03/2015 e 25/06/2015 a 31/12/2015. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020-TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo inclusive, recolher o valor no total de R\$ 19.140.179,60 (dezenove milhões, cento e quarenta mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos), acerca das restrições suscitadas na **Informação Conclusiva nº 31/2019-DICAMI/CI** e no **Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 12719/2016, peças do Processo TCE nº 12719/2016, que trata da Tomada de Contas Anuais do Ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, período de 01/01/2015 a 12/03/2015 e 25/06/2015 a 31/12/2015**, encaminhados ao email msocontabil@hotmail.com para subsidiar a defesa.





Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.132

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** ao Sr. **ADRIANO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1685/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14542/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





The banner features a green background with a hexagonal pattern on the sides. In the center, there is a small image of the Spanish flag. Below the flag, the text "TRADUCCIÓN SIMULTÁNEA EN SPANÖL" is written in large, white, bold letters. Underneath this text, there is a white rounded rectangle containing the text "Clic aquí" in green, bold letters.

<https://www.youtube.com/watch?v=xhqYUBjSrls&feature=youtu.be>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de junho de 2020

Edição nº 2304 Pag.134



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

